

**revista  
jurídica** **FACESF**

Revista Jurídica Facesf | Belém do São Francisco | v.6, n. 1 | p. 72 | 2024

**FACESF – Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco**

**Direção Acadêmico**

Luis Geraldo Soares Lustosa

**Coordenação Geral**

Daniela Pereira Novacosque

**Coordenação de Pós-Graduação**

Dayara de Kássia Sá Sampaio Soares Lustosa

**Coordenação do Núcleo de Pesquisa NPQ FACESF**

Ana Rosa Brissant de Andrade

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino



Os trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores. Permitida a reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte. Solicita-se permuta/exchanges dedired.





|                                |                               |                 |              |              |
|--------------------------------|-------------------------------|-----------------|--------------|--------------|
| <b>Revista Jurídica Facesf</b> | <b>Belém do São Francisco</b> | <b>v.5, n.1</b> | <b>p. 72</b> | <b>2024.</b> |
|--------------------------------|-------------------------------|-----------------|--------------|--------------|

## REVISTA JURÍDICA FACESF

### Editora Chefe

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino (FACESF, Brasil)

### Equipe Editorial

Gabriela Maria Pinho Lins Vergolino (FACESF, Brasil)

Daniela Pereira Novacosque (FACESF, Brasil)

Renan Soares Torres de Sá (FACESF, Brasil)

### Conselho Editorial

Cesar Augusto Baldi (UPO, Espanha)

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite (PUC Minas, Brasil)

Anna Christina Freire Barbosa (UNEB, Brasil)

Edimar Edson Mendes Rodrigues (FACAPE, Brasil)

Henrique Weil Afonso (PUC Minas, Brasil)

Fábio Gabriel Breitenbach (UNEB, Brasil)

Thiago Teixeira Santos (PUC Minas, Brasil)

Luís Geraldo Soares Lustosa (FACESF, Brasil)

Manoel Messias Pereira (FACESF, Brasil)

Ana Rosa Brissant de Andrade (FACESF, Brasil)

Ficha Catalográfica elaborada pelo bibliotecário Janildo Lopes da Silva / CRB4/929

Revista jurídica FACESF [Recurso eletrônico] / Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. – v. 1, n. 1. (2019)- Belém do São Francisco/PE: FACESF, 2019-

Semestral

ISSN 2763-7999

Modo de acesso: World Wide Web:

<<https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf>>

1. Direito – Periódicos. I. Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do São Francisco. II. Título.

34(05) CDU

FACESF/BIB022/2019

Publicação semestral | Endereço para correspondência | Rua Cel Trapiá, 201 – Centro - CEP: 56440.000 - Belém do São Francisco/PE | Endereço eletrônico e-mail: [npj@facesf.edu.br](mailto:npj@facesf.edu.br) <https://periodicosfacesf.com.br/>

## SUMÁRIO

### SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

#### **O NÚMERO CRESCENTE DE DIAGNÓSTICOS DE DOENÇAS E TRANSTORNOS MENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Luiza Giovana Ribeiro de Almeida Santos  
Renan Soares Torres de Sá ..... 7

#### **PRECONCEITO ETÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Andréya Nayane Barreiros Medeiro  
Geonara Marques Nonato de Sá.....22

#### **JOKER: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO CAÓTICO DE UM INDIVÍDUO ATRAVÉS DO DESAMPARO DO ESTADO**

Maria Heloisa Costa de Oliveira Sá  
Leonardo Barreto Ferraz Gominho.....38

### SEÇÃO II: DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E POLÍTICA CRIMINAL

#### **A IRRELEVÂNCIA DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

Paula da Silva Enricone  
Flawbert Farias Guedes Pinheiro.....58

# **SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE**

# O NÚMERO CRESCENTE DE DIAGNÓSTICOS DE DOENÇAS E TRANSTORNOS MENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE GROWING NUMBER OF DIAGNOSES OF MENTAL ILLNESSES AND DISORDERS AND THEIR CONSEQUENCES FOR SOCIAL SECURITY

Luiza Giovana Ribeiro de Almeida Santos  
Renan Soares Torres de Sá

**RESUMO:** A previdência social, instrumento da seguridade social, que tem por objetivo proteger a população contribuinte de eventos de vulnerabilidade ao qual foram expostos e que trazem implicações ao âmbito de trabalho, encontra-se em atribuição no que se refere a conjuntura do crescente número de diagnósticos de doenças e transtornos mentais, haja vista a sua responsabilidade em conceder benefícios àqueles que encontram-se incapazes de realizar suas atividades laborais, seja através do auxílio-doença, da aposentadoria por incapacidade ou outro benefício adequadamente disponibilizado ao beneficiário. O crescimento em diagnósticos destas doenças é, além de um problema de saúde pública, uma ameaça ao Instituto de Seguridade Social do Brasil e aos seus atuais moldes previdenciários. O objetivo deste artigo é, portanto, expor e induzir a necessidade de modernização da Previdência Social brasileira, através da análise da incidência dos transtornos mentais na atividade laboral e seus reflexos neste ambiente, na análise do atual retrato da previdência social e seus planos securitários e a necessidade de reformulação do instituto em suas atuações e abordagens a fim de proteger os seus segurados e reduzir os impactos gerados, especialmente em razão da detenção de seus recursos finitos.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Benefícios previdenciários; INSS; Doenças mentais; auxílio-doença; Aposentadoria; Seguridade social.

**ABSTRACT:** The Social Security Institute, a social security instrument, which has the purpose to protect the taxpayer population from events of vulnerability which has been exposed to and brings implications of the scope of work, lies in an attribution regarding to the current increasing number of diseases and mental illnesses, due its responsibility for granting benefits to those found incapable of carry out their labor activities, whether through sickness benefits, retirement from incapacity or another benefit that fits adequately to the beneficiary. The ongoing growth of diagnosis of those illnesses is, besides public health, a threat to the Social Security Institute and its current molds. The purpose of this article is, consequently, to expose and to foster the need for a change in Brazilian Social Security Institute, through an analysis of incidence of mental illness at labor activities and its reflections in these environments, through an analyses of the current social security scenario and its security plans and a need to a reformulation of the institute actions and its approach in order to protect its insured people and decreasing impacts generated, especially in reason of its finites resources.

**Keywords:** Social Security Institute; Security Benefits; INSS; Mental illness; Sickness benefits; Retirement; Social Security.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho, instrumento social considerado o ápice das relações humanas desde os primórdios, e a seguridade social, concretizada por meio de políticas públicas que buscam proteger os brasileiros em situação de vulnerabilidade nos seus diversos cenários, são matérias extensivamente reguladas na legislação brasileira e que encontram na previdência social o seu ponto mais relevante de intersecção.

A previdência social é constituída de um sistema contributivo, com planos securitários que beneficiam os seus segurados na ocorrência de eventos que possam gerar a vulnerabilidade

socioeconômica dos indivíduos como, por exemplo, na aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida em razão da idade avançada do segurado, e em casos de incapacidade temporária, através do concessão do auxílio-doença. Tais garantias, entretanto, não evitam o surgimento de ambientes sociais majoritariamente maculados, especialmente no que tange o adoecimento mental no trabalho.

Salienta-se, a priori, que o crescimento do número de casos de doenças e transtornos mentais no labor expõe a fragilidade dos padrões de organização e de convivência adotados pela sociedade nos dias atuais que derivam, principalmente, da expansão do modelo capitalista em que o trabalho assume principal importância nos ditames sociais, exigindo cada vez mais tempo e dedicação dos trabalhadores aos seus serviços. Sendo assim, o serviço acaba por se tornar uma fonte de sofrimento, vulnerabilidade, esgotamento e, conseqüentemente, estresse emocional. Esse processo social traz à exaustão diversos profissionais nas mais distintas áreas de atuação e integração.

Ao passo em que é cada vez maior o número de pessoas acometidas por doenças e transtornos mentais no Brasil e no mundo, destaca-se que houve nos últimos anos um proeminente crescimento em requisições de benefícios previdenciários no país em decorrência de adoecimento mental. Os recentes eventos históricos, ambientados em um planeta em situação de pandemia, também trazem à tona novos casos e agravamentos de doenças e transtornos mentais em decorrência do novo estilo de vida e modelo de sociedade obrigatoriamente adotado pela população mundial.

Apesar de já causar grandes impactos ao sistema contributivo da seguridade social, o aumento de casos pode não refletir os verdadeiros números de afastamento da atividade laboral por distúrbios mentais, haja vista a análise de avaliações periciais que acentuam a ineficiência dos órgãos previdenciários em caracterizar o adoecimento mental como causa dos afastamentos laborais e em diagnosticar assertivamente esses casos de incapacidade, presumindo que a limitação à previdência não se resume apenas às suas finanças, que já apresenta significativo declínio na razão entre recebimentos e despesas, ressaltando-se também que a assistência, nestes casos, é financiada tanto pelo Estado quanto pela sociedade e, ao possuir mais demanda que oferta, admite um caráter finito.

Apresentando um frequente fluxo de caixa negativo nas últimas duas décadas e com restrita entrada de recursos que, mesmo tendo como processo de custeio um recolhimento direto e indireto, a quebra da Previdência Social no Brasil é inevitável nos atuais moldes de arrecadação e sociedade. Para lidar com a responsabilidade de proteger seus segurados em eventos de vulnerabilidade social possuindo como inimigo direto o número crescente de diagnósticos de doenças e transtornos mentais, a previdência social sofrerá impactos econômicos que implicará diretamente em sua estrutura.

Presume-se, portanto, a necessidade da idealização do instituto, apoiando-o em seus princípios, especialmente na previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, onde se afirma a necessidade do controle no fundo previdenciário entre a receita e as despesas e, não obstante, a implementação de medidas que busquem a evolução social do órgão a fim de mantê-lo ativo.

O silencioso inimigo que floresce entre os mais diversos ambientes de trabalho surge como uma possível ameaça não só à previdência, como também aos cofres públicos, às relações sociais e ao ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, faz-se importante analisar o crescente número de transtornos mentais identificados sob a ótica dos requisitos de acesso a benefícios previdenciários estabelecidos pela legislação pátria, no sentido de tentar perceber quais os eventuais impactos que a situação atualmente encontrada no cenário social brasileiro pode gerar para a Previdência Social, através da análise dos reflexos dos moldes atuais do ambiente profissional e social na atividade laboral, bem como o suporte disponível aos segurados através do instituto da previdência, para então buscar responder a seguinte problemática: De que maneira o crescente número de diagnósticos de doenças e transtornos mentais pode impactar a Previdência Social no Brasil?

Para a realização do presente artigo, adotou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por considerar a análise do objeto geral para o meio específico, isto é, a análise acerca do crescente número de transtornos mentais identificados sob a ótica dos requisitos de acesso a benefícios previdenciários estabelecidos pela legislação pátria a partir do estudo esmiuçado exercido através dos procedimentos técnicos bibliográfico e documental, visto que fontes secundárias de pesquisa foram utilizadas, a exemplo dos livros doutrinários, dissertações, monografias e artigos científicos, bem como jurisprudências e legislações do ordenamento jurídico que façam menção ou sejam de interesse ao tema abordado, com início nos contornos jurídicos atuais previdenciários e sua abordagem nestes casos buscando estimar os impactos, a curto e longo prazo, do recorrente problema tanto na previdência social quanto na legislação brasileira.

## **OS TRANSTORNOS MENTAIS, A ATIVIDADE LABORAL E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE SOCIAL E PROFISSIONAL**

A depressão é um dos grandes sintomas sociais contemporâneos e o transtorno mental mais comum no mundo. Além dela, são considerados transtornos mentais comuns os transtornos somatoformes e de ansiedade. Seus sintomas incluem insônia, fadiga, irritabilidade, esquecimento, dificuldade de concentração e queixas somáticas.

Popularmente conhecida como o “mal do século”, o termo depressão é utilizado para designar condições distintas que, de acordo com Teixeira (2012), podem ser identificadas como a depressão enquanto um estado afetivo normal, um sintoma, uma síndrome ou uma doença, podendo, assim, referir-se a uma tristeza profunda que nos arrebatamos, um sintoma associado a diferentes quadros clínicos, como esquizofrenia, alcoolismo e neurose, uma síndrome, ou seja, uma patologia associada a sintomas específicos que definem um quadro clínico, ou mesmo uma doença.

O entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que a depressão é um transtorno mental frequente e que não deve ser confundido facilmente:

A condição é diferente das flutuações usuais de humor e das respostas emocionais de curta duração aos desafios da vida cotidiana. Especialmente quando de longa duração e com intensidade moderada ou grave,

a depressão pode se tornar uma crítica à condição de saúde. Ela pode causar à pessoa afetada um grande sofrimento e disfunção no trabalho, na escola ou no meio familiar. Na pior das hipóteses, a depressão pode levar ao suicídio. (OPAS, 2017, s.p.)

A depressão vai além de uma significância, podendo englobar estágios e condições diferentes para pessoas diferentes, mas com aspectos gerais similares. O próprio termo depressão é relativamente novo na história, sendo utilizado pela primeira vez em 1960, no auge do declínio da concepção de que a depressão advinha de crenças mágicas e supersticiosas, as quais eram tratadas todas as doenças mentais daquela época (Quevedo, 2013).

No âmbito social, a caracterização das doenças mentais, especialmente a depressão, nos moldes atualmente conhecidos, é recente. Em razão deste fato, a sociedade cresce com um déficit de atenção aos transtornos psicológicos, aos seus sintomas, consequências e capacidade de invalidação de um ser humano. Esse descuido e desinteresse generalizado transforma os transtornos em um estigma que corrompe o avanço das discussões acadêmicas e sociais sobre o tema, o que, direta e indiretamente, dificulta diagnósticos, tratamentos e socialização daqueles que a detêm.

A atividade laboral, por sua vez, encontra-se cada vez mais suscetível às doenças ocupacionais que afetam, especialmente, a saúde mental dos indivíduos. Os atuais moldes sociais revelam uma rotina exaustiva de trabalho com mínimo lazer, reflexo do modelo capitalista, que sempre buscou o máximo aproveitamento do indivíduo para o trabalho, através da modificação de seu padrão de organização que gera, frequentemente, ambientes favoráveis a novos meios de vulnerabilidade sociais de onde emerge e acentua o labor como fonte de sofrimento.

De acordo com Feitosa e Fernandes (2020), as doenças relacionadas ao trabalho, derivadas do estresse emocional, surgem quando o indivíduo é exposto aos riscos gerados pelas atividades que desenvolve. O trabalho, deste modo, pode atuar como provocador de uma doença psicológica preexistente ou de um distúrbio ainda latente.

Para Richard Sennett (2000), o “novo capitalismo” impõe uma nova ordem de trabalho, conhecida como “flexível”, que opera através da reinvenção descontínua de instituições, especialização flexível de produção e concentração de poder sem centralização: “Essa é a organização do trabalho da ‘qualidade total’: em que se espera que o trabalhador ou ‘colaborador’ não tenha qualidade especial alguma, que se adapte em qualquer posto a qualquer tempo: o homem sem qualidades.”

Uma sociedade previamente calculada para gerar ‘homens sem qualidades’, propensos a adaptações na atividade laboral, se torna com celeridade uma sociedade fadada aos transtornos mentais. O mal-estar no trabalho seria, então, fruto do próprio discurso que articula e desarticula o laço social da contemporaneidade. (Borges e Ribeiro, 2013)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório divulgado em 2017, a depressão afetava 322 milhões de pessoas no mundo à época, dentre as quais 11,5 milhões residiam no Brasil, totalizando 5,8% da população. O aumento de casos da doença foi de 20% entre os anos de 2005

e 2015, dados que dão veracidade à previsão de que a depressão deverá ser a doença mais comum de todo o planeta ainda em 2030.

A OMS ainda afirma, no relatório anteriormente citado, que cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio a cada ano. Síncrono ao fato, o psiquiatra e psicanalista Christian Dejours, em estudo realizado em 2009, onde se abordava a onda de suicídios no trabalho ocorrida especialmente na França, concluiu que a tentativa de suicídio no próprio local de trabalho é: Uma mensagem brutal, a pior que se possa imaginar - mas não é uma chantagem, porque essas pessoas não ganham nada com o suicídio. É dirigida à comunidade de trabalho, aos colegas, aos subalternos, à empresa (Dejours apud Jardim, 2011, p.88).

A mensagem brutal trazida pela onda de suicídio no trabalho é a de que os atuais moldes sociais proporcionam ambientes majoritariamente sórdidos, incalculavelmente distantes dos tempos onde a máxima de Benjamin Franklin de que “o trabalho dignifica o homem” fazia-se verídica e alcançável.

A dignidade do trabalhador está em constante ameaça, como esteve durante o século XIX, responsável pela criação dos direitos trabalhistas, contextualizado pelo império das máquinas, pela exploração de mulheres e crianças, jornadas de trabalho excessivas e pouca remuneração. Em um cenário onde diferentes formas de exploração eram possíveis em detrimento da desigualdade existente entre as partes do contrato, o direito do trabalho surge com o propósito de nivelamento, para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele benéfica.

Em um cenário moderno, o direito do trabalho possui um desafio diferente para um problema similar. Na medida em que, nos moldes atuais, o Direito do Trabalho não é suficiente para o combate à ambientes e rotinas de trabalho mentalmente desgastantes para o trabalhador, cabe ao Direito Previdenciário o desafio de se adequar para garantir o sustento e a dignidade daqueles que, por depressão e esgotamento psíquico, precisam se afastar, temporária ou definitivamente, de suas atividades habituais para tratar de sua saúde mental. Neste aspecto, não só o Ordenamento Jurídico do Brasil possui um desafio iminente, mas especialmente o Direito Previdenciário brasileiro, a fim de lidar com a desenfreada crescente de diagnósticos de doenças e transtornos mentais e os impactos no seu instituto e na sociedade de modo geral.

## **A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PROTEÇÃO AOS SEUS SEGURADOS ATRAVÉS DOS SEUS BENEFÍCIOS E O ATUAL RETRATO DO INSS**

Instituída pela primeira vez no Brasil através da Constituição Federal de 1988, o sistema de Seguridade Social é um sistema nacional regulado, segundo Frederico Amado (2013), por um conjunto normativo harmônico e por órgãos e entidades estatais que objetivam concretizar os direitos

fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social através de ações de natureza prestacional positiva.

A seguridade Social é, portanto, o conjunto integrado de ações que visam assegurar e proteger o povo brasileiro contra eventos previsíveis, ou não, a exemplo do desemprego, velhice, maternidade, morte e infância, que exponham os mesmos a intranquilidade, miséria ou vulnerabilidade social, através da providência de recursos que concedam e mantenham o mínimo existencial para a dignidade humana. O sistema engloba o serviço de caráter não contributivo, referente à assistência social e saúde, e o contributivo, contendo, exclusivamente, os serviços e benefícios ligados à previdência social.

Historicamente, o nascimento da previdência social deu-se através do advento da Lei Eloy Chaves, no ano de 1923, onde se ordenava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários. Cada empresa ferroviária tinha obrigação de manter uma caixa de aposentadoria e pensão, com recurso advindo da contribuição mensal dos empregados que concedia a prestação de socorros médicos, seja para o indivíduo ou seus familiares, preço especial em medicamentos, aposentadoria ordinária ou por invalidez e pensão para os herdeiros em caso de morte (Amado, 2013, p. 100)

A partir desta lei, a previdência evoluiu para abranger as mais diversas profissões, até ser assim nomeada pela primeira vez no país na Constituição de 1946, no seu artigo 157. Foi unificada a partir da junção de institutos em 1967, onde surgiu o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social e, na Constituição de 1988, a evolução desse sistema de proteção no Brasil trouxe o surgimento da seguridade social. A previdência social é hoje, enfim, um direito fundamental previsto no artigo 201 da Constituição Federal Brasileira de 1988, onde é elencado os aspectos em que um segurado da previdência obterá o benefício pleiteado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

De acordo com Amado (2013), a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, uma vez que é regida por normas de direito público, sendo necessariamente contributiva, onde é disponibilizado benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variam a depender do plano de cobertura.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, traz, no seu artigo 1º, os objetivos e a finalidade da previdência social:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade

avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Plano de Benefícios da previdência social compreende o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. Os segurados do RGPS referem-se a grande parcela dos brasileiros, excetuados os servidores públicos efetivos e os militares, uma vez que possuem previdência própria. O RGPS também proporciona plano previdenciário a uma outra parte dos brasileiros que, apesar de não exercerem atividade remunerada, também optam por filiar-se ao INSS pela garantia dos benefícios previdenciários mediante contribuição: os segurados facultativos.

O caráter contributivo da previdência é o grande ponto de diferenciação deste sistema. Os benefícios e serviços só são garantidos àqueles que se filiam previamente ao regime e aos seus dependentes, sendo exigido o pagamento das contribuições previdenciárias. O fundo de finanças da previdência é uma junção da contribuição direta e indireta de toda sociedade, estabelecida mediante verbas destinadas à seguridade social, provenientes dos orçamentos da União, e da contribuição dos segurados. Os encargos dos segurados podem vir a representar vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição ou o resultado do cálculo mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, na forma da Lei nº 8.212/1991, e seguindo seu objetivo de cálculo dos benefícios, considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente.

Apesar da arrecadação direta e indireta, o fundo previdenciário apresenta um fluxo de caixa, dados correspondentes à movimentação financeira da Previdência Social efetuada através do acompanhamento diário da entrada (recebimentos) e da saída (pagamentos) de recursos financeiros do caixa do INSS, negativo nas últimas duas décadas. De acordo com dados disponibilizados através do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS) do ano de 2019, a Previdência teve uma arrecadação Bruta de R\$ 440.263.310 e um custo de R\$ 626.510.375 com a concessão de benefícios previdenciários, resultando em um déficit negativo total de R\$ -217.960.354 nos 12 meses do referido ano.

O saldo vermelho se repete há mais de 15 anos. O histórico das receitas e despesas elencadas no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), confere um resultado negativo consecutivo desde o ano de 2006, onde o resultado líquido acumulado foi equivalente a mais de R\$ - 6 bilhões de reais, valor supérfluo quando comparado aos quase R\$ - 218 bilhões no ano de 2019, apenas 13 anos depois.

De acordo com Afonso (2003), o agravamento na situação da previdência é decorrente das circunstâncias conjunturais e estruturais, como a queda dos índices de contribuição previdenciária, o baixo crescimento econômico e o aumento exponencial do envelhecimento populacional.

Rodrigues (2015) aponta como problema a alocação dos recursos da receita em questão. Segundo ele, as dificuldades financeiras do INSS existem em decorrência do inadequado repasse das rubricas componentes do Orçamento da Seguridade Social, onde a contribuição dos segurados arca com os custos de outros benefícios que possuem pouca ou nenhuma arrecadação.

Para Gentil (2007), entretanto, os índices negativos da previdência social decorrem do indevido emprego dos recursos destinados à previdência. Segundo Gentil (2007, p.27) "nem a previdência social brasileira nem o sistema de seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988 são deficitários; são, ao contrário, superavitários, e esse superávit, cuja magnitude é expressiva, vem sendo sistematicamente desviado para outros usos".

Embora seja relevante entender a subjetividade do déficit financeiro da Previdência Social brasileira dos anos anteriores, é de fundamental importância o debate acerca dos propulsores dos futuros agravos nestas estatísticas. A pandemia da covid-19, mundialmente vivenciada desde o fim do ano de 2019, é um grande ponto de intersecção entre a crescente nos casos de doenças e transtornos mentais no Brasil e a crise econômica atual.

Um estudo transversal utilizou dados da pesquisa 'ConVid - Pesquisa de Comportamentos', desenvolvida por iniciativa da Fundação Instituto Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), com o objetivo de analisar a frequência de tristeza, nervosismo e alterações do sono durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, identificando os segmentos demográficos mais afetados. Os dados, coletados entre 24 de abril e 24 de maio de 2020, revelaram que, durante o período da pandemia e de distanciamento social analisado, 40,4% dos brasileiros sentiram-se tristes ou deprimidos muitas vezes ou sempre, e um número ainda mais significativo, 52,6%, referiu sentir-se ansioso ou nervoso sempre ou quase sempre. 43,5% relataram início de problemas de sono, e 48,0% problema de sono preexistente agravado. A conclusão do estudo fora de que "as elevadas prevalências encontradas indicam a necessidade de garantir a provisão de serviços de atenção à saúde mental e à qualidade do sono, adaptados ao contexto pandêmico".(2020,p.4)

Hoje, aproximadamente dois anos após o início da pandemia, que trouxe uma nova experiência de vida para os seres humanos, isolados socialmente em prol da saúde e integridade, a população retorna à vida cotidiana com restrições, o popularmente conhecido como 'novo normal', e com uma carga emocional e de novas experiências que podem representar grandes dificuldades para a readaptação do homem ao ambiente de trabalho e, conseqüentemente, a ativação da assistência previdenciária.

A possibilidade de sobrecarga na previdência social, decorrente dos recentes eventos vivenciados mundialmente, encontrará uma realidade precária. A esfera biopsicossocial, as pressões sobre a produção no trabalho, o ambiente de trabalho desgastante, as jornadas de trabalho exaustivas e outros fatores, já traziam o labor como fonte e sinônimo de sofrimento há tempo significativo e suficiente para acarretar debates acerca do futuro da previdência social brasileira.

Uma pesquisa de campo, realizada por Gomes e Rezende (2019), trouxe a análise da série histórica dos afastamentos de trabalhadores por quadro de transtornos mentais e comportamentais durante os anos de 2008 a 2017. Entre os 2028 Códigos de Doenças Internacionais (CID) encontrados

no Banco de Dados da Previdência Social, 48 CID's representam os transtornos mentais incluídos no estudo. Em média, 38,5 pessoas foram afastadas do trabalho por transtorno mental, sobrepondo a média geral de afastamentos de 9,31 pessoas. O percentual de afastamentos por transtornos mentais abordados nesta análise é de 317%. No período de 10 anos (2008-2017), 925.653 pessoas foram afastadas do trabalho devido a transtornos de humor. Um estudo realizado em Teresina entre os meses de Junho e Julho de 2017 apontam que dentre os auxílios-doença concedidos neste período, 48,5% dos afastamentos aconteceram devido ao Transtorno de Humor (Fernandes, et al., 2018).

O evidente sobressalto das doenças e transtornos mentais como causa de afastamento e incapacitação em grau comparativo a outros fatos geradores, bem como a expansão da depressão, ansiedade e outras doenças relacionadas na sociedade contemporânea, especialmente após os eventos de grande demanda emocional recentemente vivenciados, põe em risco a integridade da previdência social do Brasil e traz a obrigação de debate e renovação do instituto, sob o risco de futuro desamparo aos segurados e, conseqüentemente, violação a direitos fundamentais do brasileiro.

## **A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO INSTITUTO E A IDEALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL**

A atuação da previdência social nos casos em que os transtornos mentais trazem incapacidade ao segurado, seja esta permanente ou não, é realizada através da concessão de seus benefícios. O Auxílio-doença e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente são, dentre as concessões, comumente usados nestes casos.

Segundo a Lei nº 8.213/1999, em seu artigo 59, o auxílio-doença “será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Este benefício é subdividido entre o Auxílio-doença previdenciário, onde a natureza do afastamento não decorre diretamente do trabalho, e o auxílio-doença acidentário, onde o segurado é afastado do seu trabalho em decorrência dele.

O artigo 42 da mesma lei caracteriza a Aposentadoria por Incapacidade Permanente afirmando que está “será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. A aposentadoria por incapacidade não é definitiva e o segurado é obrigatoriamente submetido a exames médicos periódicos e reabilitação profissional enquanto estiver em uso do benefício.

No que tange às concessões de benefícios previdenciários, Feitosa e Fernandes (2020) realizaram um estudo acerca dos afastamentos laborais por depressão na cidade de Teresina, Estado do Piauí. A pesquisa foi desenvolvida através de registros do Sistema Único de Informações de Benefícios (SIEBE), a partir da amostra dos anos de 2010 a 2015. Dentre os trabalhadores com afastamento único,

foi verificado que em 94,3% dos casos o benefício pleiteado foi o auxílio-doença previdenciário. Quanto aos trabalhadores com afastamentos recorrentes, 28,8% aposentaram-se por invalidez previdenciária no segundo afastamento, 37,1% no terceiro e 41,2% no quarto.

De acordo com os dados da pesquisa, é possível notar uma tendência à recorrência nos casos de concessão de benefícios por depressão. O distanciamento do ambiente de trabalho não se mostra suficiente para a melhoria do quadro depressivo de uma grande parcela dos casos analisados. A recorrência é, portanto, um forte indicativo da ineficiência da abordagem do instituto previdenciário brasileiro.

Apesar disso, Júnior (2011, p.76) afirma que o retorno à atividade laboral exercida pelo segurado após o seu afastamento pode ter cunho terapêutico. Segundo ele:

Os fatores restritivos ao desempenho podem indicar que uma readaptação funcional permitiria o retorno ao trabalho em uma função diversa da que o paciente exercia, com qualidade de execução. O afastamento prolongado pode piorar a enfermidade, pelo sentimento de inutilidade e isolamento e afastamento dos seus pares.

Loyola (apud Almeida e Fukuoka, 2016, s.p) sugere que os benefícios e prejuízos do afastamento do trabalhador do seu labor andam em linha tênue: “o afastamento que se prolonga pode passar a prejudicar o paciente, já que este pode começar a estabelecer comportamentos vinculados ao ‘conforto com a ociosidade’”.

Todavia, quando a fonte de sofrimento e causa do adoecimento é o próprio labor, o retorno ao ambiente de trabalho é mais difícil. A síndrome de Burnout é um exemplo de como o trabalho pode estar diretamente relacionado ao sofrimento do trabalhador.

A síndrome, traduzida como “combustão completa”, é uma consequência direta dos meios de produção e formulação do trabalho na atualidade. Trata-se de um processo iniciado com excessivo e elevados níveis de estresse de natureza ocupacional que impactam nas projeções do indivíduo com relação aos seus ideais de trabalho (CASTRO apud PINHEIRO,2020). O reflexo do meio de trabalho adotado pela atual sociedade ocasiona um ciclo vicioso entre a fonte do adoecimento e a cura dele, ambientada no mesmo cenário.

Quando há a incapacitação parcial ou total para o trabalho, a previdência dispõe aos seus segurados a reabilitação profissional, serviço previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213, de 1999, obrigatório aos beneficiários que encontram-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, bem como outros incluídos no artigo 386 da Instrução Normativa INSS PRES 45/2010.

A importância da reabilitação, como sugere Amado (2013), dá-se em favor da assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional aos beneficiários do RGPS incapazes, objetivando fornecer os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem, a exemplo da participação de cursos e treinamentos.

Em contrapartida, a reabilitação profissional parece não ter adequado seus métodos aos afastamentos relacionados à saúde mental, sugerindo a necessidade de revisão na dinâmica, resolutividade e reinserção na vida laboral, uma vez que a reabilitação demonstra não atentar para as particularidades dos transtornos mentais comuns, como citam Souza, Pinto e Veloso (2020).

Outro fator enfrentado pela previdência e seus segurados é a dificuldade de avaliação e diagnóstico de transtornos mentais por parte dos peritos médicos. Existe uma carência de especialização no sistema de perícia:

Os psiquiatras no Brasil são formados para clinicar, não periciar. Há incompatibilidade de psiquiatras com conhecimento clínico, mas sem noções periciais adequadas; ou peritos generalistas com excelente experiência pericial, mas sem conhecimento técnico na especialidade de psiquiatria. (Loyola apud Almeida, Fukuoka, s.p)

O descrédito dos laudos periciais em casos de habilitação a benefícios em decorrência de transtornos mentais se dá também pela possível análise de irregularidades em diagnósticos mesmo em situações similares, seja pela não definição do adoecimento mental como causa da incapacidade ou pela insuficiência de elementos para a confirmação do diagnóstico (Junior, 2011). De acordo com Barros (2019, p.47) “em relação à perícia médica do INSS, de fato, sequer aparelhagem ou condições necessárias para realização de um exame completo são fornecidas pela Autarquia a seus agentes”.

Como sugere Almeida e Fukuoka (2016), são comuns os casos de médicos de determinadas especialidades periciando incapacidades diversas de seu segmento, ocasionando uma dificuldade para a averiguação da contribuição da causa laborativa no surgimento da doença. Contribuindo para a ineficiência dos diagnósticos, existe a possibilidade de o próprio segurado distorcer seus sintomas através da simulação, dissimulação ou metassimulação. Segundo os autores, a simulação é a produção intencional ou a invenção de incapacidades ou sintomas; a dissimulação ocorre quando o avaliado tenta transparecer um quadro estável, sem intenções ocultas; e na metassimulação as perturbações existem, mas são apresentadas pelo avaliado de maneira exagerada.

A falta de especialização dos médicos peritos do INSS os deixa inaptos a identificação de situações de distorção de sintomas e sugere que, além de imprecisão nos laudos periciais, há também a possibilidade do número de segurados necessitando de suporte seja bem maior, além da dificuldade de diagnosticar o fator causador da doença.

Um prognóstico social é essencial às perícias médicas. O indivíduo examinado deve contar com um ponto de vista psiquiátrico que tenha base comum fundamentada à luz das atuais configurações sociais e de emprego, objetivando o enquadramento assertivo aos benefícios oferecidos pela previdência, uma vez que a recuperação dos segurados é o pilar da perícia médica.

Faz-se importante ressaltar ainda, que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), plano previdenciário da maior parcela dos brasileiros, é administrado através do método de repartição simples, onde o benefício daquele que está fora do mercado de trabalho, definitivamente ou não, é

concedido através do segurado que está em ativa, método que torna a previdência mais suscetível a oscilações econômicas. Um crescimento rápido da concessão de benefícios em prol do afastamento de um número significativo de segurados ativos pode trazer danos irreparáveis à Previdência.

O exacerbado número de casos de doenças e transtornos mentais entre a população brasileira não é um problema de responsável único, é uma questão de saúde pública. A previdência tem por obrigação a proteção do indivíduo segurado quando este necessitar de amparo, mas o afastamento é resultado da precariedade em prestação de serviços pelo Estado e consequência do atual método de vida, que expõe o povo ao máximo de seu condicionamento em prol da economia. O trabalho sobreposto a qualidade de vida

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo fez um paralelo entre o engrandecimento desenfreado em diagnósticos de doenças e transtornos mentais, em especial a parcela de brasileiros em atividade laboral, e sua repercussão na Previdência Social do Brasil, instrumento responsável por conceder amparo aos seus segurados em situação de vulnerabilidade, objetivando estimar o futuro do Instituto a partir da massiva concessão de benefícios previdenciários aos acometidos pelo “mal do século”, a depressão, e outros transtornos mentais como a ansiedade e a síndrome de Burnout.

Constatou-se que, a atual realidade do povo brasileiro é, como em tantos outros países, a submissão aos transtornos e doenças mentais que alcançam milhões de pessoas só no Brasil e que apresenta crescimento denso e acelerado ao passar dos anos. A ampliação de casos decorre do atual modelo de vida adotado pela grande maioria dos brasileiros: uma vida com pouco lazer e divertimento, dedicada ao labor, que se torna a fonte inesgotável de sofrimento e angústia uma vez que é, por vezes, um ambiente estressante onde se exige do trabalhador mais do que ele pode oferecer.

Sendo a labor a própria fonte de sofrimento e o grande causador de aumento de diagnósticos de doenças e transtornos mentais entre os brasileiros empregados, o indivíduo em situação de vulnerabilidade busca a previdência social para receber o devido amparo ao afastar-se do ambiente de trabalho. A previdência, por sua vez, encontra-se em sobrecarga há mais de uma década, apresentando déficit negativo no receituário, visto que possui despesas maiores do que a arrecadação é capaz de arcar.

Dentre as hipóteses trazidas para justificar o fluxo de caixa negativo da previdência, encontram-se a possível queda dos índices de contribuição previdenciária, o baixo crescimento econômico do país e o exponencial envelhecimento populacional, além da conjectura da má distribuição de verba ou desvio dela. Qual seja a razão, a previdência social está fadada a maiores prejuízos financeiros decorrente da massiva concessão de benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por incapacidade, que fornecem complacência aos seus segurados quando necessitados.

O atual cenário é, portanto, um ambiente completamente desfavorável ao instrumento de seguridade social nos presentes moldes, especialmente em função da Pandemia da Covid-19 que alargou os diagnósticos de transtornos mentais e balançou a economia mundial, afetando o Estado como um todo e debilitando ainda mais a previdência social que, por todas as razões expostas, necessita de intervenção para que seja capaz de lidar com a obrigação de proteção de seus segurados.

Diante do que foi abordado, conclui-se que a sobrevivência do instituto previdenciário se perfaz na necessária idealização e reformulação do mesmo, amparado em seus princípios norteadores como a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, onde se afirmar a necessidade do controle no fundo previdenciário entre a receita e as despesas e, não obstante, a implementação de medidas que busquem a evolução social do órgão a fim de mantê-lo ativo e capaz de conferir subserviência aos seus segurados.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Luis Eduardo. **Um estudo dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil**. 2003. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ALMEIDA, V. H.; FUKUOKA, N. K. W. **A perícia judicial psiquiátrica e a falta de peritos especialistas**.

BARROS, Marilisa Berti de Azevedo et al. Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, p. e2020427, 2020.

BARROS, M. V. M. de A. O dano moral em decorrência de erro médico nas perícias do INSS. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 40-60, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/105>. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Plano de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: L8213consol (planalto.gov.br). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, Brasília. 2019. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020\\_trab\\_Final\\_portal.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf). Acesso em 27 set. 2021

COSTA, Albanita Gomes da; LUDERMIR, Ana Bernarda. Transtornos mentais comuns e apoio social: estudo em comunidade rural da Zona da Mata de Pernambuco, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 21, p. 73-79, 2005.

DOS SANTOS, Daliane Cristina; DA SILVA, Emília Pio. Prevalência da doença de Parkinson relacionada ao auxílio-doença da previdência social. **Saúde Dinâmica**, v. 2, n. 2, p. 12-28, 2020.

FEITOSA, Carla Danielle Araújo; FERNANDES, Márcia Astrês. Afastamentos laborais por depressão. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 28, 2020.

GENTIL, Denise Lobato. A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990-2005. In: **Congresso Trabalhista Brasileiro**. Brasília. 2007. p. 30.

GOMES, Marleide da Mota. Epilepsia e incapacidade laborativa. In: **Journal of Epilepsy and Clinical Neurophysiology**, v. 15, n. 3, p. 130-134, 2009.

BOLLMANN, Vilian. Princípios constitucionais da previdência social. In: **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, p. 53.

GOMES, Pollyana Brandao; REZENDE, Maria Carlota. Análise da série histórica dos afastamentos de trabalhadores por quadro de transtornos mentais e comportamentais. **Pensar Acadêmico**, v. 18, n. 2, p. 322-338, 2020.

JARDIM, Sílvia. Depressão e trabalho: ruptura de laço social. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 36, n. 123, p. 84-92, 2011

JUNIOR, Amaury José. Questões/problemas em perícias médicas nos casos de depressão. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto**, v. 10, n. 2, 2011

NOGUEIRA, Narlon Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 81, n. 4, p. 75-91, 2012

OPAS-Organização Pan-Americana da Saúde. Paho.org. **Relatório da OMS destaca déficit global de investimentos em saúde mental.**, 2021.. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-10-2021-relatorio-da-oms-destaca-deficit-global-investimentos-em-saude-mental> . Acesso em: 27 out. 2021.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde.Paho.org. **Aumenta o número de pessoas com depressão no mundo.**2017. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/23-2-2017-aumenta-numero-pessoas-com-depressao-no-mundo>  
Acesso em: 05 nov. 2021

PINHEIRO, Emanuel de Oliveira. **Síndrome de Burnout e a proteção previdenciária aos trabalhadores inseridos no Regime Geral da Previdência Social.**

POLONIO, Miria; PADULA, Marcele Pescuma Capeletti. Causas de afastamento previdenciário por transtornos mentais nos trabalhadores de Enfermagem: Pesquisa bibliográfica. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 5, p. 11938-11957, 2020.

RODRIGUES, Calebe Medeiros. A crise da previdência social e o crescimento da previdência privada no Brasil. **Revista Eletrônica de Debates em Economia**, v. 4, n. 1, 2016

RUDIGER, Dorothee Susanne. Globalização e melancolia: a depressão como doença ocupacional. **Cadernos de Direito**, v. 14, n. 27, p. 139-150, 2014

SCHIAVI, Mauro. **Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador.** 2016.

SENNETT, Richard. **L'uomo flessibile. Le conseguenze del nuovo capitalismo sulla vita personale.** Feltrinelli editore, 2000.

SILVA-JÚNIOR, João Silvestre; FISCHER, Frida Marina. Afastamento do trabalho por transtornos mentais e estressores psicossociais ocupacionais. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 18, p. 735-744, 2015

SOMENZARI, Marcel Sigrist et al. Previdência Social no Brasil: contexto histórico, crises e reformas. In: **IV Encontro de Iniciação Científica e Tecnológica-EnICIT** (ISSN: 2526-6772). 2019.

TEIXEIRA, Marco Antônio Rotta. **Das neuroses de transferência às neuroses narcísicas: contribuições aos fundamentos da teoria freudiana da melancolia.** 2012.

**Recebido em:** 06 de agosto de 2024  
**Avaliado em:** 10 de setembro de 2024  
**Aceito em:** 20 de setembro de 2024

---

# PRECONCEITO ETÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

AGE PREJUDICE IN THE BRAZILIAN LABOR MARKET

---

**Andréya Nayane Barreiros Medeiro<sup>1</sup>**  
**Geonara Marques Nonato De Sá<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo científico apresenta uma análise ao preconceito etário no mercado de trabalho brasileiro que traz enfoque nos empecilhos da contratação e permanência na atividade laboral entre jovens e idosos. As dificuldades enfrentadas pelo preconceito etário revelam falas e atitudes contínuas entre os empregadores ocasionados pelo enraizamento cultural na sociedade que acabam necessitando, os trabalhadores, de políticas públicas e proteção pelos direitos de igualdade em Leis Trabalhistas e na Constituição Federal de forma efetiva, trazendo a perspectiva de como o preconceito relacionado a idade implica nos aspectos econômicos e sociais. Nesse presente artigo foi construído uma análise pelo método hipotético-dedutivo de pesquisa qualitativa, através de estudos acadêmicos, notícias e dados relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** Idosos. Jovens. Mercado de Trabalho. Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** This scientific article presents an analysis of ageism in the Brazilian labor market, which focuses on the obstacles to hiring and remaining in the labor activity among young and old people. The difficulties faced by age prejudice reveal continuous speeches and attitudes among employers caused by the cultural rooting in society that end up needing, workers, public policies and protection for the rights of equality in Labor Laws and in the Federal Constitution in an effective way, bringing the perspective how age-related prejudice affects economic and social aspects. In this present article, an analysis was built using the hypothetical-deductive method of qualitative research, through academic studies, news and data related to the theme.

**Keywords:** Elderly. Young people. Job market. Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é o resultado de pesquisas realizadas por meio de estudos acadêmicos, notícias e dados que tratam de assuntos relacionados ao preconceito etário dentro do mercado de trabalho brasileiro. Durante a pesquisa foi percebido que o desemprego é uma emblemática importante e que traz questões como o preconceito, hierarquia, cultura e a necessidade de amparo legal do direito brasileiro. É fundamental conceituar o etarismo que significa o preconceito relacionado a idade da pessoa e como essa discriminação afeta dentro do mercado de trabalho brasileiro, já que acaba ocorrendo a comparação social entre jovens e idosos de forma que algumas pessoas são excluídas.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF. Advogada.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF), Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Advogada, Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB-PE Subseccional de Petrolina- PE, Membro da Comissão de Empreendedorismo Jurídico da OAB- PE Subseccional de Petrolina e Docente do Colegiado do Direito da FACESF.

Por essa razão, é necessário entender o motivo que leva os jovens a enfrentar desafios como o preconceito para sua contratação na atividade laboral, bem como os desafios no desenvolvimento em habilidades e conhecimentos que são importantes para que sejam contratados. As pessoas da terceira idade também enfrentam desafios para sua contratação, pois suas habilidades e competências são questionadas decorrentes do envelhecimento.

Além disso, a previdência social é uma temática que precisa ser discutida devido o envelhecimento populacional, uma vez que a economia é a base para que o país esteja bem. Por isso, ao gerar emprego para a população jovem e da terceira idade ajudará a melhorar economicamente o país trazendo equilíbrio para a manutenção da previdência social.

Os aspectos sociais mostram como o preconceito etário é enraizado dentro da sociedade e como interfere na contratação das pessoas. Um exemplo disso são os idosos que enfrentam esses problemas que podem agravar a desigualdade social, pois o analfabetismo funcional e analfabetismo digital são pontos predominantes em pessoas de terceira idade.

Nos jovens estão presentes características de gênero, classe social, raça, habilidades e conhecimentos que podem dificultar a contratação a depender das oportunidades que surgem para aprimorar, uma vez que a Constituição e a CLT tentam proteger o empregado no mercado trabalho, porém, as oportunidades para a contratação são escassas.

A discussão sobre o preconceito etário no mercado de trabalho brasileiro se torna necessária, porque há um aumento da população que tem mais de 60 anos e por isso, afeta a economia, a previdência e a saúde quando traz essa perspectiva para o mercado de trabalho; pois, há a segregação das pessoas em relação a idade de maneira que prejudica e viola os direitos humanos, conforme leciona María Esther Martínez Quinteiro (2022).

A palavra etarismo está relacionado a discriminação e preconceito que acontece devido à idade da pessoa, segundo Marcelo Furtado (2022). Dessa forma, ao trazer essa perspectiva para o mercado de trabalho visualizando o comportamento das empresas para a contratação das pessoas, é possível tentar entender o comportamento da empresa diante das contratações, pois não há políticas públicas efetivas que acaba com a desigualdade e aumente as oportunidades, ainda mais, quando há um enraizamento cultural predominante que é caracterizado por preconceitos seja de classe social, gênero, etarismo, cor, raça, etnia, entre outros.

Portanto, diante das pesquisas realizadas em artigos, bibliografias e sites jornalísticos, o tema desse artigo traz questionamentos sobre como inserir o jovem e as pessoas da terceira idade no mercado de trabalho diante das problemáticas de preconceito etário e como isso interfere diretamente na economia, previdência e direitos humanos, pois devido a tais posicionamentos, o impacto pode ter

formas diferentes, principalmente e diretamente no indivíduo, como a interferência na sua saúde, seja física ou mental.

## **O PRECONCEITO ETÁRIO EXISTENTE NO MERCADO DE TRABALHO EM RELAÇÃO AO JOVEM**

Para dar início, é preciso caracterizar quem são os jovens e de acordo com o Estatuto da Juventude, art.1º, §1, “são considerados jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade” com isso, é possível perceber que o Estado possibilita a inserção do jovem aprendiz a partir de 14 anos e menor de 18 anos adentrar no mercado de trabalho com algumas regulamentações, pois o empregado na condição de jovem aprendiz tem a obrigação de estudar e por isso, o emprego não pode prejudicar a sua desenvoltura na escola. Para isso, a CLT determina alguns requisitos que precisam ser cumpridos, para esta modalidade de trabalho, especificamente nos artigos 402 a 441.

Dessa forma, durante a sua formação na escola, o jovem já precisa estar estimulado pela família e ter todo apoio para obter uma formação adequada para a sua entrada no mercado de trabalho, entretanto, nem sempre esse apoio familiar é possível, pois sempre se deparam com diversas inseguranças já que o aumento de desemprego no Brasil está cada vez maior com a taxa em 8,4% (IBGE, 2023).

As dificuldades enfrentadas pelos jovens iniciam desde a sua formação na escola, pois muitos abandonam a escola por necessidade financeira e isso é fator importante da precarização das relações empregatícias, pois prejudica a formação do jovem para crescer e permanecer no mercado de trabalho, já que o empregador busca pessoas qualificadas e que estejam acompanhando o desenvolvimento tecnológico. Trazendo essa perspectiva, é possível visualizar como o preconceito etário abrange discussões entre gênero, classe social e cor, pois além da idade trazer dificuldades para ingressar e permanecer numa profissão, há também aquelas pessoas que vão ter menos oportunidades e mais obstáculos em relação a outras pessoas quando tratar de classe social, gênero e cor mesmo tendo a mesma idade.

Destaca que afazeres domésticos e cuidados de pessoas estão entre as principais barreiras enfrentadas pelos jovens para continuar os estudos ou arrumar um trabalho remunerado. Essa questão atinge principalmente as mulheres, que são maioria nessa situação. (Marina Águas, IBGE, 2019)

Do mesmo modo, jovens mulheres encontram dificuldades em permanecer e entrar no mercado de trabalho devido à gravidez e cuidado com os filhos, pois 30% saem do emprego. Em comparação com os homens, é possível perceber que eles não possuem obstáculos quando se trata de maternidade, pois apenas 7% saem do mercado trabalho para cuidar dos filhos (CATHO, 2019).

Apesar de haver proteção pela CLT no artigo 373-A à mulher grávida, é notório que as mulheres jovens enfrentam dificuldades, pois de acordo com Karina Trevizan:

Cerca de 20% relataram terem sido demitidas - apesar de a lei trabalhista vetar demissão sem justa causa durante a gravidez e até 5 meses depois do parto. Outras queixas levantadas pela pesquisa são comentários desagradáveis (especialmente de chefes), subestimação, redução de carga horária e salário e exclusão de projetos por conta da maternidade. (G1, 2019)

Nesse contexto, apesar da idade ser um fator determinante para encontrar barreiras no ingresso e permanência no mercado de trabalho, também há barreiras entre gênero, classe social e cor. Um dos fatores determinantes para exclusão e preconceito entre os jovens são os estudos que não são concluídos ou aprimorados, pois são a partir desses primeiros passos que podem surgir oportunidades de emprego, entretanto, quando isso não é feito e sua motivação é apenas a necessidade de renda, o jovem acaba perdendo e agravando a sua qualidade de vida, porque o mercado de trabalho está sempre em evolução, buscando pessoas mais experientes e com currículos de qualidade. Quando o jovem não possui a formação necessária para estar no emprego, acaba sendo excluído e buscando empregos que não tem carteira assinada, agravando a sua qualidade de vida que poderia ser melhorada, que muitas vezes são questionados e pressionados pela sociedade que culpa o jovem pela situação.

É importante ressaltar que elevar a instrução e a qualificação dos jovens é uma forma de combater a expressiva desigualdade educacional do país. Além disso, especialmente em um contexto econômico desfavorável, elevar a escolaridade dos jovens e ampliar sua qualificação pode facilitar a inserção no mercado de trabalho, reduzir empregos de baixa qualidade e a alta rotatividade. (IBGE, 2020)

A falta de experiência é um dos pontos mais levantados pelos empregadores para não contratar o jovem, devido a isso muitos acabam não conseguindo conquistar o espaço que tanto pretendia, pois pode acabar prejudicando a desenvoltura da empresa, principalmente quando é necessário lidar com atendimento ao público que também pode estar interligado com a característica da falta de maturidade profissional, já que as qualificações e aprimoramento para entrar no mercado de trabalho são valiosas para que possam ser escolhidos. Durante a qualificação profissional em faculdades são dadas oportunidades de estágios e isso ajuda o estudante a criar um campo de visão de como funciona o trabalho e desenvolver habilidades. Esses pontos expostos, como a falta de experiência e a falta de maturidade acabam atingindo mais pessoas vulneráveis e minorias, como a mulher. Conforme a Tabela 1 revela:

**Tabela 1- Nível de ocupação entre homens e mulheres (faixa-etária entre 25 a 49 anos) que possui ou não filhos de até 3 anos (%)**

| Gênero   | Com filhos (%) | Sem filhos (%) |
|----------|----------------|----------------|
| homens   | 89,2%          | 83,4%          |
| mulheres | 54,6%          | 67,2%          |

Fonte: Agência Brasil, 2021.

Diante disso, a idade é um fator que está interligado aos demais preconceitos, visto que é mais afetado as pessoas que são consideradas minorias. Torna-se possível visualizar isto através da tabela 1 apresentada que pessoas entre a faixa etária de 25 a 49 anos quando categorizadas entre homens e mulheres, percebe-se a diferença de quem está no mercado trabalho ativamente, pois há um número bastante significativo quando se trata da maternidade. Há interferência na atividade laboral quando possui filhos e isso reflete bem mais nas mulheres que acabam saindo do mercado de trabalho para cuidar dos filhos já que são vistas como cuidadoras socialmente.

Uma dificuldade adicional para inserção no mercado pode ser observada no recorte racial dos dados. As mulheres pretas ou pardas com crianças de até 3 anos apresentaram os menores níveis de ocupação, inferiores a 50%, enquanto as brancas registraram um percentual de 62,6%. (Agência Brasil, 2021)

Por conseguinte, quando traz o questionamento da maternidade é indispensável notar a desproporção entre mulheres pretas, pardas e brancas que estão inseridas no mercado de trabalho, porque evidencia como a maior parte estruturalmente afetadas dentro de cada faixa- etária são as minorias que possui maior vulnerabilidade.

A falta de qualificação e estudo atinge o desemprego que está cada vez maior e a aceitação por parte de alguns dos indivíduos concordar com o emprego informal sem carteira assinada. O que leva alguns empregados que possui a qualificação devida não serem contratados já que possui aquelas pessoas que aceitam estar em condições precárias sem os devidos direitos trabalhistas assegurados. O desenvolvimento escolar é um importante instrumento que garante o primeiro passo para a possibilidade de entrar no mercado de trabalho já que só podem ingressar no mercado de trabalho aqueles que concluíram o ensino médio, todavia, há pessoas que desistiram dos estudos por necessidade de trabalhar o que favorece mais ainda o emprego informal.

Segundo o IBGE, ao todo, no Brasil, 20,2% dos jovens de 14 a 29 anos não completaram o ensino médio, seja porque abandonaram a escola antes do término dessa etapa, seja porque nunca chegaram a frequentá-la. Isso equivale a 10,1 milhões de jovens. A maior parte é homem, o equivalente a 58,3%, e preta ou parda, o equivalente a 71,7% de todos que não estavam estudando. (Agência Brasil, 2020)

É certo que a falta de qualificação agrava a exclusão e o preconceito existente devido à idade sendo afetado ainda mais as minorias que não são protegidas, mesmo existindo políticas públicas, elas não são efetivas e não garantem a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

### **AS CRENÇAS LIMITADORAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS DA TERCEIRA IDADE**

A população idosa cresce cada vez mais no Brasil, conforme a ONU (2022), devido a isso, é perceptível que o mercado de trabalho precisa abrir oportunidades de empregabilidade para essa parte da população, todavia, há idadismo<sup>3</sup> para a contratação e permanência no emprego, já que 70% das pessoas com mais de 40 anos afirmaram ter sofrido discriminação no mercado de trabalho por causa da idade, de acordo com a INFOJOBS (2021). Ademais, o etarismo entre as pessoas da terceira idade prejudica o desenvolvimento do país, porque cada vez mais rápido cresce a população idosa e essas pessoas serão as que manterão a atividade laboral para a melhoria da economia. Em razão disso, é necessário a exclusão do preconceito relacionado a idade.

Além disso, a Constituição Federal, art.7, XXX, proíbe a “diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil”, sob as penas que a lei definir, entretanto, o empregador busca contratar pessoas com qualificações e que sejam jovens. Pode ser observado esse tipo de acontecimento no cotidiano, como ocorreu pela Empresa Energisa Paraíba S/A que foi condenado pelo TST a pagar uma multa de R\$100.000,00 pela divulgação de vagas de emprego estabelecendo limites de idade para os candidatos, conforme noticiado pelo CUT (2022).

Ademais, as pessoas da terceira idade muitas vezes precisa sustentar e manter a família, principalmente o jovem dependente financeiramente, pois 29,9% são dependentes financeiramente, de acordo com o IBGE (2021), o que mostra maior relevância para a contratação de pessoas da terceira idade, pois há uma busca para melhoria da renda dentro de casa.

Nesse contexto, o etarismo presente na contratação dos idosos mostra que os empregadores além da exclusão por idade, há também preconceitos predominantes pelo gênero, cor e etnia que agrava o surgimento de oportunidades para conhecimento e habilidades que possam melhorar a entrada da pessoa para o mercado de trabalho. Um dos motivos que o empregador não tem preferências por pessoas mais velhas é a falta de habilidades e conhecimentos com as novas tecnologias, pois é comum encontrar pessoas idosas pedindo auxílio na utilização de computador, celular, entre outros.

Dessa maneira, é notório como as habilidades no desenvolvimento tecnológico afeta a contratação, pois durante toda a história da humanidade, principalmente na Revolução industrial houve dificuldades para assalariar o empregado de forma que protegesse o salário, a saúde mental e física, e todos os direitos humanos inerentes, o que leva o trabalhador a preferir um emprego informal.

Outrossim, a exclusão etária com mulheres idosas que sempre é subestimada desde jovem para ser inserida no mercado de trabalho revela que a escolaridade e a profissionalização feita durante a juventude do indivíduo colaboram com a permanência e contratação para o mercado de trabalho. Ocorre que muitas mulheres não tiveram oportunidades para estudar e profissionalizar devido as circunstâncias como a maternidade e por isso, há menos mulheres na atividade laboral do que homens e essa diferença é presenciado em todas as faixas etárias dentro do mercado de trabalho. Por outro lado:

Nas últimas décadas o espaço de trabalho vem demandando mão de obra qualificada para atender às necessidades da chamada “Era da informação”, e esse desenvolvimento tecnológico pode contribuir para a permanência dos idosos no mercado de trabalho. Sendo assim, o conhecimento e a competência adquiridos com a idade e balizados pela escolaridade, fazem com que os idosos mais escolarizados tenham mais oportunidades de permanecerem no mercado de trabalho. (Costa, Teixeira, 2010).

Portanto, a profissionalização e estudos são importantes para permanecer no mercado de trabalho já que isso interfere desde quando o indivíduo é jovem e por esse motivo, é perceptível dentro da sociedade diferenças entre gêneros, cultura, cor que afetam o nível de oportunidades oferecidas a cada um apesar da idade. Conforme a Convenia (2022), “A pesquisa Global Learner Survey, realizada pela Pearson em parceria com a Morning Consult, revela que 74% das mulheres entrevistadas sofreram discriminação na hora de buscar novas oportunidades profissionais.” Conseqüentemente, acaba categorizando as minorias, além da idade e exigindo maior proteção.

É possível também perceber o preconceito etário no mercado de trabalho a assistir ao filme “Um senhor estagiário” que traz a visão de que o preconceito está enraizado dentro das relações sociais. Apesar de mostrar a problemática de forma mais leve, é presumível que as pessoas da terceira idade são estereotipadas como incapazes.

A Teoria da Identidade Social se desenvolve a partir de uma noção de identidade que traduz a consciência que uma pessoa possui de pertencer a uma categoria ou grupo social de forma real, junto com o sentido emocional desse sentimento de pertença. Remete assim que, os indivíduos são determinados por motivações específicas a conseguir uma identidade social positiva que corrobore com sua própria autoestima e que, para isso, estabelecem comparações sociais nas quais procuram distinguir-se positivamente dos outros grupos. Ou seja, quanto mais forte a identidade de uma pessoa com um grupo, maior será sua tendência de supervalorizar seu grupo e desvalorizar demais grupos existentes. (Almeida, Ferreira, Pimentel, 2022)

Com isso, é exibido durante o filme como o personagem de 70 anos consegue encontrar motivação para conseguir o emprego e como ele interfere de forma positiva no ambiente de trabalho através de suas experiências e habilidades que foram conquistadas durante sua juventude da sua época. A identidade social é o primeiro passo dado para que o personagem de 70 anos consiga se adequar em seu meio de convivência que é passado por diversas falas problemáticas e preconceituosas pela sua idade. Durante toda a sua trajetória dentro do emprego é externado que o retorno do personagem ao mercado de trabalho é o principal motivo que leva a empresa melhorar e crescer cada vez mais, fazendo

os jovens desacelerar já que os empregados e a própria chefe viviam sem conseguir manter uma organização e sem manter vínculos social afetivo. E desacelerar faz com que o indivíduo esteja mais descansado e consiga desenvolver melhor as suas habilidades e competências. Trazendo essa concepção para a realidade, é possível visualizar em como a geração atual tenta fazer tudo acelerado deixando a sociedade doente com a ansiedade.

A obsolescência programada é uma característica presente no novo mercado de trabalho que programa os objetos a terem um determinado tempo de durabilidade, podendo trazer esse ponto de vista para as relações sociais e como as empresas se comportam com a liquidez, já que os empregadores buscam sempre pessoas qualificadas e atentas nas tendências que os clientes desejam. Como diz Bauman (2016): As formas de vida moderna, se assemelham pela vulnerabilidade e fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça esse estado temporário das relações sociais; por isso, a pessoa da terceira idade pode acabar sofrendo discriminação exogrupal devido a essas pessoas não se adaptarem aos novos ambientes e por não compartilhar dos mesmos interesses com os mais jovens presentes na atividade laboral fazendo com que ocorra uma comparação social, e que o empregador e a maior parte da população acabam minimizando as competências e habilidades do idoso mesmo que seja apto para exercer determinado cargo.

Segundo esta análise cada indivíduo em sociedade possui a necessidade de diferenciação ou distintividade social, e desta forma o preconceito acaba sendo fundamentado neste prisma, quanto à atitude racional com características estratégicas nas relações de poder entre grupos sociais. Com consequências favoráveis ou desfavoráveis sobre um indivíduo ou um grupo a partir do pré-julgamento realizado por cada um destes. Os processos de Categorização Social e de Comparação Social favorecem o endogrupo (pessoas com as quais o indivíduo se identifica) e algum exogrupo (pessoas de um outro grupo com as quais a pessoa não se identifica). Que sutilmente sempre estão por suas atitudes agindo de preconceito, na perspectiva da existência de um "universo social" organizado entre as diferenças preconceituosas entre o "Nós" versus "Eles". É a partir do entendimento da Teoria da Identidade Social, que é possível embasar a existência de vários tipos de preconceito sociais. (Almeida, Ferreiros e Pimentel, 2022)

A segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou o caso de uma mulher que foi obrigada a aderir ao plano de demissão voluntária pelo Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES), sendo forçada a se aposentar proporcionalmente pela Previdência Social, pois previam em suas resoluções internas a demissão sem justa causa quando completasse 30 anos de tempo de serviço. Conforme a ex-empregada, "só tem tempo de aposentadoria aqueles empregados com mais de 48 anos", isto é, nesse caso apresentado houve a discriminação por idade que tentavam substituir a mão de obra entre homens e mulheres com idade entre 48 e 53 anos, por acreditar que a empregada não tinha mais competência para exercer o determinado cargo no estabelecimento quando atingisse determinada idade de forma que beneficiasse a empresa, pois a vítima foi coibida a aderir ao plano de demissão voluntária fazendo com que evitasse determinados pagamentos, como também instigar a aposentadoria

antecipada mesmo a Lei 9029/95 e a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXX, proibindo práticas discriminatórias.

A decisão da Segunda Turma concedeu, entre outros direitos, indenização por danos morais no valor de R\$ 80 mil. Ela também receberá indenização por danos materiais, a serem pagos em parcela única, calculada com base nas diferenças entre os proventos que recebe da Previdência Social e complementar e aqueles que receberia caso se aposentasse de forma integral, a partir da data em que teria o direito à integral até o dia em que completasse 75 anos.

"É extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que, no auge de sua capacidade laborativa, foi compelido a deixar de trabalhar e aposentar-se com benefício inferior àquele que poderia receber se ainda permanecesse na ativa por mais alguns anos", concluiu o ministro José Roberto Pimenta. (TST, 2014)

Por isso, um regimento interno que não respeita a Constituição Federal e as Leis não vai prevalecer, pois precisam estar em conformidade com a legislação. É visível como o empregador tenta manipular os direitos e garantias dos trabalhadores, mesmo sendo proibido a prática de discriminação para atividade laboral.

## **OS IMPACTOS DA ESCASSEZ DE VAGAS PARA PROFISSIONAIS DA TERCEIRA IDADE**

A falta de emprego para as pessoas da terceira se torna prejudicial para a economia e previdência, uma vez que 56,1% da população, possui mais de 30 anos, de acordo com o IBGE (2021), devido a isso, é necessário investimento do governo em políticas públicas para que ocorra a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

A discriminação pela idade afeta o bem-estar do indivíduo que busca pela qualidade de vida, todavia, quando o interesse do idoso para entrar e permanecer no mercado de trabalho é apenas ampliar a renda financeira ou ter uma renda isso acaba agravando a qualidade de vida, porque a falta de manutenção dentro do sistema político para proteger o idoso é precária. É comum pessoas que tem a motivação pela renda aceitar trabalhos informais ou o empregador busca por acordos coletivos para que possam contratar pessoas com mais de 50 anos.

É certo que há resistência das empresas à incorporação de cláusulas trabalhistas que introduzam elementos indutores de rigidez na gestão da mão de obra, mas já se avizinha o momento em que um em cada cinco trabalhadores esteja na faixa acima de 50 anos. Por estas razões, era de se esperar um volume maior de cláusulas de acordos coletivos cuidando deste assunto. (Amorim, Fevorini, Melo, Tavares, 2016, p.22)

Esses acordos coletivos acabam possuindo mais regras que dificulta a contratação entre as pessoas com 50 anos ou mais, devido a isso, o empregador não dar tanta prioridade para a contratação das pessoas da terceira idade, ou seja, eles não buscam com muita relevância fazer acordos para integrar essas pessoas.

Desta maneira, foram consultados em média 211 acordos coletivos sendo que em média, em apenas cerca de 1% dos acordos em cada ano constaram cláusulas relativas à contratação de mão de obra de idade avançada. A cobertura do SAIS é nacional e, mesmo na eventualidade de falhas

de cobertura, fica claro a partir do quadro que a questão da contratação dos trabalhadores mais velhos não é foco de atenção de patrões e trabalhadores em suas mesas de negociação. (Amorim, Fevorini, Melo, Tavares, 2016)

Além disso, os impactos na previdência foram bastante visíveis que teve que fazer a reforma da previdência social em 2019 já que a população estava tendo a expectativa de vida maior, isto implica no mercado de trabalho brasileiro, pois a economia é afetada quando há o crescimento da população da terceira idade que devido a isso, é preciso maior mão de obra ativa para integrar o pagamento da previdência das pessoas aposentadas. Quanto maior a idade mínima para a aposentadoria e o tempo de contribuição mais a pessoa precisa adentrar e permanecer mais tempo na atividade laboral, e para isso, o empregador precisa dar oportunidades de forma que proteja e que traga impactos positivos na previdência social e economia, dado que estão interligados com o mercado de trabalho.

Os dados aqui apresentados demonstram que o Brasil segue, a passos rápidos, para o mesmo rumo de países desenvolvidos no que se refere ao envelhecimento de sua população. Em termos institucionais, este envelhecimento está por trás do intenso debate existente a respeito do financiamento da previdência social no País. O mercado de trabalho também está relacionado a esta questão, em primeiro lugar, porque é nele que se origina boa parcela do financiamento da previdência. (Amorim, Fevorini, Melo, Tavares, 2016)

Dessa forma, o Estatuto do Idoso, previsto na Lei 10.741/2003, visa garantir a proteção para essa minoria que tanto sofre preconceito devido a sua idade mostrando que o Estado reconhece o preconceito contra a terceira idade e tenta impedir e acabar com ele, contudo, as empresas impõem ao indivíduo a contratação para um trabalho informal que beneficia o empresário deixando-o isento das obrigações trabalhistas e levando o idoso a acreditar que está fazendo um bom negócio já que necessita desse trabalho por causa da renda ou para ajudar na sua aposentadoria.

Por outro lado, a falta de investimento para a contratação de idosos acaba afetando não só a economia do país, mas também a saúde física e mental da pessoa que são submetidos a pressão social de tentar encarar a permanência no emprego e enfrentar os desafios para mostrar a sua qualificação e que merecem permanecer ou conquistar aquele cargo desejado, pois a sua idade não desqualifica a sua competência, por esse motivo o Estatuto do Idoso foi criado para que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

Por sua vez, as empresas estão sempre à procura de profissionais que se diferenciem por suas qualidades humanas e pela agilidade de ampliar seus recursos e capacidades. Os profissionais precisam olhar sua carreira com mais cautela, tomando essa responsabilidade para si, pois afinal ele é o proprietário deste conhecimento e não as organizações. (Bittencourt, Barreiro, Salviano, Silva e Bittencourt, 2017)

Ademais, quando iniciou a pandemia em 2020, o aumento do desemprego foi impactante, pois muitos serviços tiveram que modificar sua forma de trabalhar ou fechar suas empresas devido ao "lockdown"<sup>4</sup>. As empresas que conseguiram se adaptar as novas formas de atendimento incluindo o home office revela que os empregados tivessem habilidades em utilizar os serviços tecnológicos, como notebooks e celulares, isso acaba interferindo nas pessoas da terceira idade, porque muitos não

possuíam habilidades para esse tipo de serviço. Essa forma que foi imposta pela necessidade do mercado de trabalho continuar, interferiu nas empresas, principalmente as de pequeno porte e nos empregados que não possuíam as habilidades devidas.

Uma revisão feita pelo IBGE mostra que o número de desempregados ultrapassou os 15,2 milhões no primeiro trimestre deste ano, taxa de 14,9%, superior aos 14,7% divulgados, uma diferença de 452 mil pessoas. (Veja, 2021)

Com essa pesquisa mostra que o aumento da taxa de desemprego favorece os trabalhos informais sem carteira assinada que não ajuda no crescimento da economia do país.

O emprego de trabalhadores formais é fundamental para a melhoria das condições sociais e para o crescimento econômico do país, sendo também um sinalizador de uma economia aquecida, o que não é o caso do Brasil nos últimos anos. (Veja, 2021)

A forma rápida de como a pandemia desequilibrou o mercado de trabalho fazendo com que os empregadores pensassem de maneira instantânea para não levar a empresa à falência fez com que muitos empregados fossem demitidos por não haver demanda ou por não se adaptarem a utilizar as novas tecnologias de empreendimento. Os empregados foram obrigados a se adaptarem as novas formas de trabalho como o home office e teletrabalho sendo perceptível a utilização de tecnologias, principalmente no ambiente escolar em que as aulas ocorriam de forma remota e 89% dos professores não tinham experiências com aulas remotas e 42% ainda continuavam sem treinamento para dar aulas remotas durante a pandemia do ano de 2020, conforme o G1(2020). É perceptível, como a falta de efetividade das políticas públicas para fornecer a qualificação necessária para o professor nas aulas remotas evidencia a falta do Estado em cumprir com o necessário para a sociedade. Sendo importante ressaltar a necessidade de fornecer qualificações, estudos, formalização para o cidadão, já que isso implica na exclusão de determinados grupos do mercado de trabalho.

“Etarismo é violação aos direitos humanos”, afirmou. Ela descreveu que, durante a pandemia da covid-19, na Espanha, os idosos foram preteridos nos hospitais em detrimento de jovens. Eles foram obrigados a ficarem isolados em casas. Mais de 30 mil idosos morreram em casa, sem qualquer assistência. “Foi terrível; foram maltratados (STF, 2022)

Por isso, é possível perceber como a exclusão dos idosos acontecem em todos os âmbitos no Brasil e como isso viola os Direitos Humanos, porém não há punições quanto a isso, já que ocorre de forma cultural e não são perceptíveis no dia a dia. Apesar de existir proteção no Estatuto do Idoso, há também proteção na Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana no art. 1º, inciso III que mostra como há tentativas de combater o preconceito predominante na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos elementos apresentados sobre o preconceito etário é evidente os desafios que são enfrentados tanto pelos jovens quanto pelos idosos, pois quando o idadismo ocorre dentro do mercado

de trabalho prejudica a sociedade como um todo. Tanto o Estado, com a redução de contribuições tributárias, como o indivíduo que sente perder a sua utilidade social e acaba se sujeitando aos efeitos da marginalidade. O jovem e o idoso quando submetidos a procura de emprego enfrentam emblemáticas sociais que são caracterizadas no jovem pelo abandono nos estudos, falta de oportunidades para qualificações, sem apoio familiar, gravidez precoce e tudo isso amplia o preconceito no mercado de trabalho para a exclusão desse grupo etário por ser jovem demais e não ter as experiências que o empregador procura. Com o idoso, os empecilhos são a ideia antecipada de que os mais velhos são incapazes de cumprir com as demandas; a falta de oportunidades para a profissionalização e qualificação por causa da idade.

Ante exposto, a pesquisa realizada por este artigo aponta que desde a possibilidade do jovem poder entrar no mercado trabalho é importante a formalização e capacitação do indivíduo, pois não é só a idade que interfere na exclusão, mas a qualificação que faz com que um grupo etário não seja dado oportunidade e por isso, foi discutido alguns preconceitos predominantes durante a pesquisa deste artigo científico contra a mulher, uma vez que é uma minoria que é mais lesionada independente da faixa-etária. O analfabetismo funcional e o analfabetismo digital são pontos que interfere na contratação já que o mundo atual está sempre buscando novos conhecimentos e que precisam de pessoas qualificadas no mercado de trabalho.

Quando tratamos do etarismo é compreensível que vai muito além do que o preconceito por idade, porque a falta de garantias as minorias aumentam mais ainda a exclusão de um grupo etário. E a experiência vivida no mercado de trabalho desde a juventude está interligada com a forma que isso implica na terceira idade do indivíduo. A precariedade das oportunidades dado ao empregado para atividade laboral sem os devidos direitos trabalhistas são constantes para

que beneficie o empregador, por essa razão muitos acabam aceitando empregos informais, devido as circunstâncias de necessidade, seja jovem ou idoso.

Ademais, para o Estado o aumento do desemprego é um fator que quebra a economia, dado que é preciso cada vez mais pessoas dentro do mercado de trabalho para contribuir com as despesas do governo que ajuda a manter as inflações menores, pois o dinheiro começa a circular já que as pessoas estão com o poder de compra e ajuda a manter a previdência social.

Portanto, é notório que a efetividade das políticas públicas, da Constituição Federal e o Estatuto do idoso não são suficientes para determinadas situações no mercado de trabalho. Apesar também de haver oportunidades para formalização e qualificações, essas oportunidades não conseguem atingir a todos, principalmente quando os grupos etários são categorizados por gênero, cor, etnia, entre outros. É perceptível que as fomentações para a melhoria da economia não são colocadas em práticas, já que há

enraizamento cultural na sociedade para a exclusão de determinados grupos. A criação de oportunidades dadas desde a adolescência é necessária para combater o etarismo, pois o nível de profissionalização ajuda na inclusão para o mercado de trabalho; e a qualidade de vida e o bem-estar dados ao empregado levam a um maior rendimento do trabalhador que beneficia em todos os âmbitos. Entretanto, não há interesse de muitos empregadores em favorecer o mínimo de direitos trabalhistas, já que o emprego informal favorece nas despesas da empresa.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Humberto. 3 reflexões para entender o pensamento de Zygmunt Bauman. **Revista Galileu**, 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/12/3-reflexoes-para-entender-o-pensamento-de-zygmunt-bauman.html>. Acesso em: 2 de abril de 2023.

ACCARINI, Andre. **TST condena empresa a pagar multa de R\$ 100 mil por anunciar vagas só para jovens**. CUT, São Paulo, 23 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/tst-condena-empresa-a-pagar-multa-de-r-100-mil-por-anunciar-vagas-so-para-jovens-d243>. Acesso: 17 de abril de 2023.

AMORIM, Wilson; FEVORINI, Fabiana; MELO, André; TAVARES, Alex. **O mercado de trabalho para trabalhadores com 50 anos ou mais no Brasil**. *Temas de economia aplicada*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/Monografia%20-%20material/bif435-9-24.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

AZEVEDO, Carla; DIAS, Natália. **O desafio da inserção dos jovens no mercado de trabalho**. CONIC SEMESP, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000022663.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

BITTENCOURT, Jairo; BARREIRO, José; SALVIANO, Gustavo; BITENCOURT, Lucas. **A inclusão dos idosos no mercado de trabalho**. AEDB, 2017. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos19/13128206.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

BRUGINSKI, Márcia Kazenoh. Discriminação no trabalho: práticas discriminatórias e mecanismos de combate. **Rev Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 42, p. 23-33, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/Monografia%20-%20material/bif435-9-24.pdf>.

%20material/2015\_bruginski\_marcia\_discriminacao\_trabalho%20(1).pdf. Acesso em: 07 de maio de 2023.

COSTA, Ingrid Gomes; TEIXEIRA, Karla Maria. Quem são os idosos no mercado de trabalho brasileiro? Uma análise do Censo de 2010. **Kairós Gerontologia**. PUC- SP. v. 22 n. 3 (2019), p. 113 -130, jun. 2019. Disponível em: 47087-Texto do artigo-135815-1-10-20200205 (2).pdf. Acesso em: 01 de maio de 2023.

DE ALMEIDA, Josilene Cavalcante Areias; FERREIRA, Jéssica Cavalcanti; PIMENTEL, Renata. **O preconceito etário no mercado de trabalho**. Disponível em: file:///C:/Users/andre/Downloads/Monografia%20%20material/TRABALHO\_COMPLETO\_EV179\_M D4\_ID1227\_TB491\_14082022194032%20(2).pdf. Acesso em: 07 de maio de 2023.

FURTADO, Marcelo. Como lidar com o etarismo no mercado de trabalho?. **Convenia**, 2022. Disponível em: <https://blog.convenia.com.br/etarismo-nasempresas/>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

IBGE, 2022. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

KURZ, Marcio; KUHN, Daniela; LUZ, Nanci. **Idosas e idosos no mercado de trabalho brasileiro: Uma reflexão necessária no cenário atual**. Fg2013, 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382031671\\_ARQUIV O\\_Idosaseidososnomercadodetrabalhobrasileiro.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382031671_ARQUIV O_Idosaseidososnomercadodetrabalhobrasileiro.pdf). Acesso em: 03 de maio de 2023.

MARLI, Mônica. **No Brasil cerca de 11 milhões de jovens não estudam e nem trabalham**. IBGE, 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25801-nem-nem>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

OLIVEIRA, Elida. Quase 90% dos professores não tinham experiência com aulas remotas antes da pandemia; 42% seguem sem treinamento, aponta pesquisa. G1, 08 de julho de 2020. **Educação**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/08/quase-90percent-dos-professores-nao-tinham-experiencia-com-aulas-remotas-antes-da-pandemia-42percent-seguem-sem-treinamento-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

PAOLINI, Karoline. Desafios da inclusão do idoso no mercado de trabalho. **Revisões De Literatura**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

ROCHA, Sonia. A inserção dos jovens no mercado de trabalho. **Caderno CRH**, v. 21, p. 533- 550,2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/T8BLxBwGfzYW8B99m9YYysG/?lang=pt>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

RODRIGUES, Leo. Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 04 de março de 2021. **Economia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho#>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

TOKARNIA, Mariana. Necessidade de trabalhar é o principal motivo para abandonar a escola. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020. Educação. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/necessidade-de-trabalhar-e-principal-motivo-para-abandonar-escola>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

TOZZI, Elisa. 70% dos profissionais acima de 40 anos já sofreram preconceito etário. **Vocêrh**, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/diversidade/70-dos-profissionais-acima-de-40-anos-ja-sofreram-preconceito-etario/>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

TREVIZAN, Karina. **Pesquisa mostra que 30% das mulheres deixam trabalho por causa dos filhos, homens são 7%**. G1, São Paulo, 10 de maio de 2019. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/05/10/pesquisa-mostra-que-30percent-das-mulheres-deixam-trabalho-por-causa-dos-filhos-homens-sao7percent.ghtml>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

Zanobia, Luana. IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado. **Veja**, São Paulo, 30 de novembro de 2021. Economia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

**Recebido em:** 10 de agosto de 2024  
**Avaliado em:** 15 de setembro de 2024  
**Aceito em:** 30 de setembro de 2024

---

# JOKER: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO CAÓTICO DE UM INDIVÍDUO ATRAVÉS DO DESAMPARO DO ESTADO

JOKER: AN ANALYSIS OF THE CHAOTIC PROCESS OF AN INDIVIDUAL THROUGH THE HELPLESSNESS OF THE STATE

---

Maria Heloisa Costa de Oliveira Sá<sup>1</sup>  
Leonardo Barreto Ferraz Gominho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta produção tem como objetivo defender que, tendo como base o filme *Coringa*, lançado em 2019, o desamparo estatal pode colaborar para a produção da loucura de um indivíduo. Isto pois, uma vez que o Estado se abstém da sua responsabilidade em ofertar assistência aos seus cidadãos, especialmente os que já padecem de transtornos mentais, furtando-os, ainda, do Direito Constitucional ao acesso à saúde, a tendência é que tais indivíduos atinjam o estado de surto. Diante disto, fora analisada a legislação acerca do direito à saúde, além da responsabilidade do Estado em prestar assistência aos seus cidadãos. Ademais, foi realizado um resumo da obra, bem como uma análise das patologias que são suportadas pelo protagonista do filme, tudo isso a fim de compreender os elementos que sustentam a tese ora defendida. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica que se deu a partir da contraposição de pensamentos. Tendo isto em conta, foi possível concluir que é necessário que o Estado invista na construção de novos centros de assistência psiquiátrica, bem como na potencialização dos que já existem, além de passar a disponibilizar, com maior alcance, os medicamentos necessários para o tratamento dos transtornos mentais que acometem os cidadãos.

**Palavras-chave:** Direito à saúde; Joker; Produção da loucura; Responsabilidade do Estado.

**ABSTRACT:** This production aims to defend that, based on the film *Joker*, released in 2019, state helplessness can contribute to the production of an individual's madness. This is because, since the State refrains from its responsibility to offer assistance to its citizens, especially those who already suffer from mental disorders, further robbing them of the Constitutional Right to access to health, the tendency is for such individuals to reach the outbreak state. In view of this, legislation on the right to health had been analyzed, in addition to the State's responsibility to provide assistance to its citizens. In addition, a summary of the work was carried out, as well as an analysis of the pathologies that are supported by the protagonist of the film, all in order to understand the elements that support the thesis now defended. For this purpose, a bibliographic research was used, which was based on the opposition of thoughts. Bearing this in mind, it was possible to conclude that it is necessary for the State to invest in the construction of new psychiatric care centers, as well as in the enhancement of those that already exist, in addition to making available, with greater reach, the medicines needed for the treatment of patients. mental disorders that affect citizens.

**Keywords:** Right to health; Joker; Production of madness; State responsibility.

---

<sup>1</sup> Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Especialista e Mestre em Psicanálise Aplicada à Educação e à Saúde pela UNIDERC/ANCHIETA; Mestre em Ciências da Educação pela Universidade de Desarrollo Sustentable; Professor de Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a discussão acerca do filme *Joker – Coringa* –, analisando o quanto o sofrimento psicológico de um indivíduo pode estar ligado à negativa de amparo social, e, principalmente, estatal. A obra é pertinente para a compreensão deste assunto, pois demonstra, nitidamente, que, por exemplo, a marginalização de um indivíduo pode ser produto de um estado de loucura decorrente de uma conjuntura social caótica atrelada à displicência do Estado.

O enredo do filme do *Coringa* nos apresenta Arthur Fleck, um enfermo mental abandonado pelo Poder Público e o resultado obtido quando o Estado extirpa as políticas públicas, deixando um indivíduo que já é mentalmente instável ser submetido, de maneira análoga, ao que os psicólogos chamam de desamparo aprendido, instituto que reflete a submissão de um indivíduo à estímulos aversivos, fazendo com que, ao longo do tempo, este indivíduo acredite ser impossível evitar tais estímulos. (Psicanaliseclínica, 2019, s.p.). No caso de Arthur Fleck, este, após diversas situações de elevado estresse mental, passou a acreditar que nunca seria visto como um igual pela sociedade.

De mais a mais, e partindo da ideia de que o Estado (por ser garantidor dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, como o direito à saúde, bem como por ter obrigação de promover o bem de todos) influencia diretamente na produção da loucura de um indivíduo que já sofre de transtornos mentais ao sujeitá-lo ao desamparo, esta pesquisa abordará aspectos importantes para a devida compreensão dos elementos que sustentam a afirmação de que sim, o Estado, ao desamparar, é objetivamente responsável pelo estado de insanidade de um cidadão. Para chegar a este ponto, o presente trabalho se valeu de uma pesquisa qualitativa que se deu por meio da contraposição de ideias acerca do tema, baseando-se em apontamentos teóricos retirados de livros, artigos e periódicos já publicados.

Em sendo assim, o primeiro tópico deste trabalho abordará um resumo da obra a fim de que haja um melhor entendimento dos fatos ocorridos no filme. Em seguida será feita uma análise dos transtornos mentais que, possivelmente, acometem Arthur Fleck. Logo após será apresentada a disciplina legal do direito ao acesso à saúde. Tendo isto sido superado, esta pesquisa passará a demonstrar a responsabilidade estatal ante os indivíduos que vieram a passar por um processo de insanidade. E, por fim, será demonstrado como o desamparo do Estado pode ser responsável pela produção da loucura de uma pessoa.

Ante estas perspectivas, este trabalho terá como objetivo defender que o Estado, por estar ligado ao estado de insanidade de um cidadão, deve ampliar as portas de acesso aos centros médicos de tratamento psiquiátrico, na medida em que se invista, imperiosamente, na construção de novos centros,

e na potencialização dos que já existem. Devendo ainda ser disponibilizadas verbas para o custeio de medicamentos a fim de que sejam destinados aos pacientes que deles necessitam.

## O RESUMO DA TRAMA

A obra em comento retrata a vida de Arthur Fleck, residente da cidade fictícia de Gotham, e um homem, além de pobre, acometido por diversos problemas mentais que retira o seu sustento do seu trabalho como palhaço – trabalho este que se nota não pagar tão bem –. É válido ressaltar que, além da sua própria condição, Arthur ainda se dedica a cuidar da sua mãe que também sofre de transtornos mentais.

O filme retrata Arthur Fleck como um indivíduo que enxerga o mundo sob a ótica das desigualdades sociais e das assimetrias da vida, situações que, atrelando-se com o descaso dos governantes especialmente os mais pobres como Arthur, converteram este, após uma dolorosa caminhada, em um assassino. (Marcello, 2019, s.p.).

Além dos transtornos mentais e os problemas pessoais que assolam a vida do protagonista do filme, a cidade de Gotham sofre com o caos social que acaba por se materializar por meio da violência que se demonstra descontrolada. Esta situação acaba fazendo com que Arthur Fleck seja espancado diversas vezes durante a trama.

A situação de Arthur piora quando, além de ser demitido do emprego – após ter deixado cair de suas calças uma arma de fogo dentro de um hospital infantil, arma esta que havia recebido de um colega de profissão para que pudesse se proteger, tendo em vista que Arthur Fleck já havia sido gravemente agredido anteriormente por transeuntes –, perde os encontros que tinha com a terapeuta já que o programa assistencial foi suspenso pelo Governo. Ademais durante o último o encontro com a terapeuta, esta diz a Arthur que *“eles – referindo-se aos governantes – não se importam com pessoas como você”*. (MARCELLO, 2019, s.p.).

Destruído, sem emprego, sem amparo do Estado, sendo furtado dos direitos mais basilares de um cidadão como a dignidade da pessoa humana e o acesso à saúde, sem quaisquer perspectivas de vida, e tendo que cuidar de sua mãe doente, Arthur Fleck entra em um decadente estado depressivo. A soma disso tudo resulta em um indivíduo que, após longos anos suportando tão doloroso mister, sucumbiu ao caos social que imperava em Gotham e veio a assumir a identidade de Coringa, abandonando o bom e honesto homem que tanto se esforçou para continuar sendo.

Em sendo assim, Arthur acaba realizando o primeiro dos muitos crimes que viria a praticar: um triplo homicídio, dentro do metrô da cidade. Ocorre, no entanto, que nesta situação, Arthur Fleck vivenciava mais um episódio de agressões por parte de três homens, momento em que, para se defender, saca a arma que trazia consigo – a mesma que lhe fora dada por seu parceiro de trabalho – e dispara contra os seus agressores.

Este incidente ganhou grande repercussão na cidade e fez com que Arthur Fleck fosse alvo da investigação policial que apurava o delito. No entanto, ainda que estivesse sendo observado pela força policial, o ocorrido no metrô da cidade não foi o único ato criminoso que Fleck praticou. Após descobrir, por ter roubado o prontuário médico de sua mãe, que havia sido adotado e que, por diversas vezes foi agredido e mal cuidado por um dos companheiros de sua mãe, Arthur vem a sufocar a sua genitora com um travesseiro.

Dando sequência a onda de assassinatos, Arthur Fleck vem a tirar a vida de um antigo companheiro de trabalho - responsável por ter lhe dado a arma que provou a sua demissão - após este o procurar, na companhia de outro ex-companheiro de profissão de Arthur, para falar sobre o acontecido no metrô, e alertar Fleck que a polícia havia procurado por eles. No entanto, o protagonista poupa a vida do segundo indivíduo alegando que ele nunca o havia feito mal.

Em ato contínuo, Arthur Fleck aceitou participar de um programa televisivo do qual sempre foi fã do apresentador, muito embora este tenha, em momento passado, humilhado Arthur em durante a transmissão do seu programa. Diante disto, uma vez estando no palco do programa, Fleck não só admite que foi o autor dos assassinatos ocorridos no metrô, como também tira a vida do apresentador do programa como sendo o seu último ato antes de assumir de vez o manto do Coringa.

Percebe-se, então, que Arthur Fleck, agora Coringa, executou aqueles que, de alguma forma, e à luz das suas ideias conturbadas, contribuíram para o seu martírio.

Desta maneira, dando continuidade ao estudo será abordada as patologias inerentes ao enredo.

## **AS PATOLOGIAS APRESENTADAS NA TRAMA JOKER COM ANALOGIA DO MUNDO REAL**

Como dito, Arthur Fleck sofre de distúrbios mentais que, por falta de tratamento, e em consonância com o ambiente social no qual está inserido, o levaram a assumir a identidade de Coringa, o palhaço criminoso de Gotham. No que concerne a estes transtornos mentais, é oportuno que sejam mais bem compreendidos para que seja possível entender, de maneira cristalina, o que levou Arthur ao estado de completo desequilíbrio.

### **A esquizofrenia**

A esquizofrenia é uma doença crônica, incurável, que atinge cerca de 1% (um por cento) da população mundial, e que se caracteriza por uma desorganização mental do indivíduo. E por se tratar de uma doença que furta o seu portador do exercício regular das mais simples atividades sociais, acaba pondo deixando às margens da sociedade aqueles que padecem deste transtorno. (Pereira, 2014, p. 11).

Os sintomas da esquizofrenia podem ser divididos em sintomas positivos e negativos. Os sintomas positivos englobam as alucinações, delírios, distúrbios de pensamentos e mudanças de comportamentos. Já os sintomas negativos compreendem a ocorrência da perda da capacidade de sentir prazer, pobreza de discurso, falta de motivação e isolamento social. (Pinto, 2018, p. 33).

No que concerne à Arthur Fleck, notam-se claros sinais da esquizofrenia em sua personalidade, como por exemplo, as relações fantasiosas que ele confabula. Neste sentido, um dos principais pontos que demonstram os distúrbios de pensamento do protagonista que o levam a acreditar que estava vivenciando determinada experiência é o relacionamento imaginário que Arthur mantém com Sophie, sua vizinha. Após se cruzarem no elevador do prédio onde residem, Arthur e Sophie iniciam um relacionamento, e, a partir de então, ela passa a se torna cada vez mais presente na vida de Arthur, estando ao lado dele em diversos momentos. (Marcello, 2019, s.p.).

Porém, a obra revela que Arthur Fleck nunca teve a companhia de Sophie, uma vez que ao adentrar o apartamento da moça, Arthur acaba causando medo em Sophie que prontamente o pede para que se retire do local, alegando que Arthur havia entrado no apartamento errado. Ficando claro, portanto, que toda a relação entre os dois foi fruto dos distúrbios mentais de Arthur.

De acordo com Valéria Pereira parafraseando Mário Rodrigues Netto e Hélio Elkis, aqueles que são diagnosticados com esquizofrenia vivem, na generalidade, com os seus familiares e recebem o apoio destes. (Netto; Elkis, 1999, s.p. *apud* Pereira, 2014, p. 11).

No entanto, ao revés deste pensamento, cabe a Arthur Fleck prover o sustento familiar e os cuidados da sua genitora que sofre com problemas físicos e mentais, o que acaba por tornar ainda mais pesada a carga psicológica que recai sobre ele, tendo em vista que, já não bastando ter que ser o homem da casa (como o próprio Arthur se intitula no filme) estamos falando de um homem que, além de desempregado e abandonado pelo poder público que o retirou, inclusive, o acesso aos medicamento e à assistência médica, também é vítima, frequentemente, de episódios de espancamentos por parte dos cidadãos de Gotham.

Trazendo este contexto para a vida real, e a fim de elucidar um dos efeitos que a esquizofrenia pode ter sobre o seu portador, temos o “Caso da Motosserra” ocorrido por volta de 2014, em Minas Gerais. Nesta ocasião, uma casa de prostituição fora invadida por um homem que trazia consigo um motosserra, acontecido que vitimou um indivíduo que veio a ter, inicialmente, um dos braços decepado e, posteriormente, tentando fugir, veio a ser completamente esquartejado. Ao ser preso, o autor deste crime alegou que as pessoas o faziam de bobo já que ele ia trabalhar e não recebia o valor devido pelo serviço prestado. Acerca deste caso, o psicólogo Wasney de Almeida Ferreira, diz que “*esse é um exemplo clássico de delírio de perseguição! Na cabeça do doente, todo mundo está falando, rindo e debochando dele [...]*”. (Ferreira, 2014, s.p.).

### **O transtorno de personalidade antissocial**

A *American Psychiatric Association*, no ano de 2013, colocou sob o espectro do transtorno da personalidade antissocial tanto a sociopatia, quanto a psicopatia. E por serem transtornos que apresentam, embora não se confundam, características em comum, como o fato de seus portadores

terem desprezo pelo trato social e pelo direito dos outros, além de adotarem comportamentos violentos, aspectos que acabam se exurgindo na personalidade de Arthur Fleck ao longo do filme, é oportuno uma análise acerca destes transtornos. (Sonsin, 2019, s.p.).

Partindo disto, e diferente da esquizofrenia que pode causar delírios e alucinações nos indivíduos, a psicopatia não faz com que as pessoas percam a noção da realidade, mas, sim, que se tornem alheios as obrigações sociais e que passem a não ter empatia com os outros. (Duarte, 2018, p. 11). Neste sentido temos o seguinte:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993, s.p. *apud* Duarte, 2018, p. 11).

Diante disto, percebe-se, haja vista a tendência de contrariar o trato social, a ausência de remorso demonstrada por meio da inalterabilidade de suas atitudes em face das punições sofridas, bem como a apatia afetiva por terceiros, e a sua capacidade em justificar de forma plausível os seus confrontos com a sociedade, que o psicopata se trata de um ser “*egocentrado, egoísta, que somente está interessado naquilo que lhe diz respeito. Não aceita regras, mente, dissimula para atingir os seus propósitos. [...] psicopatas mentem constantemente para encobrir seus traços psicopáticos e comportamentos antissociais muitas vezes ilegais*”. (MARQUES, 2018, p. 6).

Neste sentido, Antônio de Pádua, nas palavras de Gabriella Vellasco Marques descreve o psicopata da seguinte forma:

Seu tipo de violência é similar à agressão predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e planejado, proposital e sem emoção (“a sangue-frio”). Nas várias sessões de avaliação desses indivíduos, durante a realização deste trabalho, foi possível observar a presença marcante de um senso de superioridade que eles expressam, além de poder e domínio irrestrito sobre outros, mecanismo este que se configura pela capacidade de ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para alcançar seus ideais e evitar consequências adversas para seus atos. A culpa não é expressa e quase sempre não é sentida de maneira consciente. Nos episódios com agravos dos quais participam, colocam a responsabilidade ou a culpa no outro e nas circunstâncias. (PÁDUA, 2014, s.p. *apud* MARQUES (2018, p. 6).

Além das características apresentadas, como a ausência de remorso, mentira patológica, desprezo pelas normas sociais e indiferença afetiva, outros aspectos que remontam a personalidade psicopata são: a) o charme superficial e boa inteligência; b) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; c) ausência de nervosismo; d) não confiável (Huss, 2011, p. 68 *apud* Marques, 2018, p. 7).

Ademais, concernente ao seu comportamento, quando se trata de atividades criminosas, inclusive, os psicopatas adotam um comportamento controlado, meticuloso, e quando se prestam a

praticar crimes tendem a realizar a sua empreitada criminosa de forma premedita e minimamente calculada, buscando, ainda, minimizar as evidências que o exponham como autor do ilícito praticado.

No que diz respeito à Arthur Fleck, este demonstra, de fato, ausência de remorso pelos crimes por ele praticados, uma vez que o próprio Arthur alega no filme que *“da última vez eu acabei descontando nas pessoas, pensei que ia me arrepender, mas até que não me arrependi”*. No entanto, ao contrário do que pode parecer, Arthur não apresenta as características inerentes à um psicopata, na medida em que o seu comportamento, especialmente no cometimento dos crimes, não se reveste de premeditação, mas sim de espontaneidade, sendo praticados, em todos os casos diante das circunstâncias e do calor do momento. Além disto, Fleck não faz questão de agir às escuras evitando, assim, rastros que o ligue ao crime, e isso se evidencia quando Arthur, não só assume, durante a transmissão de um programa de televisão, que cometeu o triplo homicídio no metrô da cidade, mas, também, quando ceifa a vida do apresentador diante das câmeras.

Outrossim, e pelas mesmas razões, Arthur Fleck não pode ser considerado um mentiroso nato, tendo em conta que pratica os seus atos criminosos, quando não na frente de terceiros, de uma forma que deixe diversas evidências que levem as autoridades, como de fato ocorre, ao seu enalço. Além de assumir, em diversos momentos, como no caso dos assassinatos no metrô, a autoria de algum tipo de transgressão ao pacto social.

De mais a mais, Arthur Fleck também não pode ser considerado um indivíduo afetivamente indiferente, já que, como alhures mencionado, poupou a vida de um dos seus antigos companheiros de trabalho sob o fundamento de que este tinha sido o único que havia sido bom com ele, demonstrando que Arthur nutria pelo seu ex-companheiro de trabalho um sentimento de consideração.

De igual modo, não se pode reputar à Arthur um absoluto desprezo pelas normas sociais, já que, por muito tempo, Arthur Fleck foi um respeitador das obrigações sociais, buscando obter o seu sustento de uma forma lícita, respeitando as normas de bom convívio social, e questionando, por diversos momentos, o caos que se assolava a cidade de Gotham. Um exemplo disto, é a fala do personagem ao alegar que *“eu não entendo porque todo mundo é tão ruim”*.

Por conseguinte, Robert D. Hare no entender de Gabriella Vellasco explica que: *“Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”*. (HARE, 2013, s.p. *apud* MARQUES, 2018, p. 6). Aqui é mais um ponto divergente da personalidade de Arthur Fleck, já que, como mencionado, os seus delírios o fizeram criar um relacionamento fictício com a sua vizinha, demonstrando, de maneira incontestável, o descontrole mental do protagonista.

Ante o exposto, pode-se notar que, embora Arthur Fleck apresente aspectos como a falta de remoção pelos crimes cometidos, além de comportamento violento e desprezo pelas obrigações sociais – a partir de determinado ponto da sua vida – não é crível que ele seja portador de psicopatia.

Quanto à sociopatia, no entanto, o cenário muda. Divergindo da psicopatia, na medida em que esta se trata de um transtorno congênito, a sociopatia é uma condição adquirida ao decorrer da vida, estando atrelado aos traumas sofridos, à convivência familiar e às relações sociais. Em sendo assim, uma vez que esse transtorno se desenvolve ao longo da vida, é possível que sociopatas criem laços afetivos com outras pessoas, e até sintam remorso por causarem mal a alguém próximo a eles. No entanto, uma vez que são pessoas de comportamento impulsivo, quando cometem algum crime acabam deixando evidências.

Além dos aspectos supramencionados, o sociopata possui como outras características as explosões emocionais, o nervosismo e os acessos de raiva, além da impulsividade e da espontaneidade que reveste os crimes cometidos, que, tendo em vista a natureza não premeditada, deixam diversos vestígios de autoria.

Por ser assim, nota-se que todos os aspectos inerentes aos sociopatas são encontrados na personalidade de Arthur Fleck, começando pela origem do transtorno que, como dito, é adquirido ao decorrer da vida tendo em conta os traumas sofridos e a vivência social. No caso de Arthur, o filme demonstra que ele foi várias vezes espancado por um ex-companheiro de sua mãe, vindo a ser encontrado desnutrido, com um trauma severo na cabeça e diversas escoriações por todo o corpo, amarrado à um radiador no apartamento – descrito como imundo – de sua mãe, situações que, agravadas pelas adversidades já mencionadas no tópico 01 (um) desta pesquisa, demonstram os profundos traumas suportados por Arthur desde a tenra idade até a vida adulta.

Ademais, no que diz respeito ao temperamento de Arthur Fleck, este se demonstra, por diversas vezes durante o filme, como uma pessoa desequilibrada, impulsiva e que não se importa em deixar rastro dos crimes que cometeu. Como exemplo disto, é possível citar o assassinato do apresentador do programa, durante a transmissão deste, uma vez que Arthur, durante um momento de explosão emocional sacou a arma e disparou contra o apresentador na frente das câmeras e de todos que estavam presente no local.

Percebe-se, então, que, embora Arthur Fleck não apresente traços da psicopatia, é incontestado que o protagonista do filme sofre de sociopatia.

Saindo do âmbito do filme, e vindo para a realidade da vida, é válida a citação dos casos de Ed Gein e Ted Bundy para efeitos de fornecer melhor entendimento acerca dos transtornos da psicopatia e sociopatia. No que concerne a Ed Gein, conhecido como o carniceiro, este teve uma infância conturbada, sendo filho de um pai alcoólatra, desempregado e inútil, de acordo com Ed Gein; a sua genitora, por sua

vez, protegia Ed Gein de maneira desarrazoada, proibindo-lhe de conversar com mulheres e com crianças de sua idade. Na escola, Ed Gein era alvo constante de *bullying* por se parecer com uma menina (como Gein sempre teve vontade de se parecer). Com o passar dos anos, Ed Gein passou a ler a sessão de obituários para escolher, dentre os mortos recentes, o cadáver que mais se assemelhava com a sua já falecida mãe, e, uma vez tendo feito a escolha, na companhia de um amigo, Ed Gein desenterrava os corpos e os levava para a sua residência onde acabava por retirar as genitálias dos corpos (que eram sempre de mulheres), bem como a pele do cadáver. (Souza; Saibro, 2016, s.p.).

Não satisfeito com as violações de túmulos, Ed Gein passou a assassinar as suas vítimas, vindo a cometer diversos homicídios, além de continuar procedendo sempre da mesma forma: retirando as genitálias e a pele das vítimas. No entanto, Ed Gein teve a sua onda de assassinatos encerrada quando sequestrou e matou Bernice Worden, a mãe de um Xerife da região, Xerife este que, ao entrar na loja onde a sua mãe trabalhava encontrou rastros de sangue no local, além do nome de Ed Gein no livro diário do estabelecimento. Ao se dirigir até a fazenda onde Ed morava, o Xerife, encontrando Ed Gein, foi questionado por este no sentido de que ninguém o poderia culpar pela morte de Bernice. (Souza; Saibro, 2016, s.p.).

Levado a julgamento, Ed Gein foi considerado mentalmente incapaz, logo inimputável, razão pela qual passou o resto da sua vida, após mais de uma década vivendo em uma instalação médica, no Mendota Mental Health Institute, uma instituição psiquiátrica supervisionada pelo Departamento de Serviços de Saúde de Wisconsin. (Souza; Saibro, 2016, s.p.).

Nota-se que Ed Gein apresenta diversos sinais de sociopatia, como por exemplo os traumas na infância, bem como a relação conturbada com a sua família; e no que diz respeito aos crimes por ele praticado, percebe-se que eram praticados de uma forma que demonstrava que Ed Gein não se preocupava em os realizar de modo que não o ligassem a tais práticas, uma vez que, não só recebia ajuda de um amigo para violar os túmulos, mas também não demonstrava esforço em apagar os rastros dos assassinatos que cometia, como foi com o caso da Sra. Bernice. Diante disto, percebe-se que Ed Gein e Arthur Fleck apresentam características semelhantes, como os traumas de infância, as relações familiares conturbadas, e a falta de destreza no cometimento dos seus crimes; e são estas situações que reforçam a alegação de que Arthur é um indivíduo acometido por sociopatia.

Em giro contrário, falando sobre o caso de Ted Bundy, este sempre fora um garoto problemático, vez que desde o início da sua adolescência, quando tinha por volta de 13 (treze) anos, já praticava diversos atos de transgressão penal, como furtos e falsificações, vindo, inclusive, a ser apontado como autor de um assassinato quando tinha apenas 14 (quatorze) anos, no entanto, por falta de provas, não restou demonstrado o envolvimento de Bundy com o crime. (Leite, 2021, s.p.).

Durante o início da vida adulta, Ted Bundy costumava enganar as pessoas que faziam parte do seu convívio fazendo-os confiarem nele. No que diz respeito aos crimes por Ted cometidos, Bundy

utilizava do seu charme para atrair as vítimas até o seu carro, onde, uma vez tendo ganhado a confiança da vítima, Ted manipulava as vítimas de uma forma que elas concordavam em segui-lo, momento em que eram nocauteadas, e, posteriormente, estupradas e espancadas até a morte. Após ceifar a vida das vítimas, Bundy deixava os corpos em um local que ele previamente já havia escolhido. (Leite, 2021, s.p.).

Acerca do sentimento de culpa ou remorso em relação aos atos praticados, Ted Bundy alegava que estes sentimentos “*não lhes diziam respeito*”. (HARE, 1999, s.p. citado por LEITE, 2021, s.p.). Ademais, sobre a personalidade de Bundy, Alana Sheilla Brito Leite se valendo das palavras de Ann Rule (2008), diz que ele “*era ator, mentiroso, ladrão, assassino, golpista, perseguidor, sedutor, inteligente [...]*”. (LEITE, 2021, s.p.).

Percebe-se, ante o exposto, que Ted Bundy demonstra íntima proximidade com a psicopatia, tendo em vista as características inerentes a este transtorno que foram apresentadas neste tópico, em especial a capacidade de racionalizar o seu comportamento, bem como a capacidade de seduzir e enganar as pessoas, além da forma meticulosa pela qual realizava os seus crimes.

Diante disto, nota-se que, ao revés do que acontece com o caso de Ed Gein, Ted Bundy e Arthur Fleck não apresentam pontos convergentes entre si, uma vez que, como dito, Bundy possuía um comportamento metucioso, cuidadoso e premeditado, além de possuir a capacidade de envolver as vítimas com o seu charme, enquanto Arthur Fleck, como alhures mencionado, se demonstra como sendo um indivíduo impulsivo, desprovido de inteligência ou atributos que o tornem capaz de envolver a vítima a ponto de deixá-las vulneráveis.

### **A natureza homicida**

Impulsivos ou predatórios, essas foram as classificações que Robert Hanlon, psiquiatra norte-americano, atribuiu aos homicidas quando realizou um estudo sobre o funcionamento da mente dos matadores. Sendo que os impulsivos agem sem premeditação, na medida em que os predatórios calculam metuciosamente os seus atos. (Oliveira, 2013, s.p.).

Os estudos realizados por Robert Hanlon chegaram à conclusão de que os homicidas impulsivos contêm altos níveis de excitação e emoção, na medida em que os homicidas predatórios, antes de ceifar a vida de outra pessoa, sequer sentem os efeitos da excitação. Ademais, uma outra característica inerente ao homicida impulsivo é que, devido ao seu descontrole dos impulsos, tendem a utilizar, de forma desarrazoada, da violência, o que não ocorre com os predadores, já que estes, por terem a capacidade de balancear os seus impulsos, utilizam de técnicas mais requintadas para o cometimento dos seus crimes. (Oliveira, 2013, s.p.).

Ante o exposto, nota-se que Arthur Fleck não se enquadra como um predador, pelo contrário, em razão do seu descontrole emocional, da sua impulsividade, e da sua falta de destreza ao cometer os

seus assassinatos, especialmente em razão destes serem espontâneos, a natureza homicida de Fleck, tendo como base a classificação de Robert Hanlon, é tida como impulsiva.

Após a análise, o estudo seguirá para explorar a responsabilidade do Estado ao acesso à saúde.

## **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DIREITO AO ACESSO À SAÚDE**

Esculpido na Constituição Federal de 1988, alçado ao patamar de direito social, a saúde é assegurada à generalidade dos cidadãos, na medida em que se caracteriza como um direito público subjetivo. (PRETEL, 2010, s.p.). Em sendo assim, é oportuna a transcrição do artigo 6º, da Constituição Federal, vejamos: “São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (destaque nosso). (BRASIL, 1988, s.p.).

A Carta Magna continuou, conforme o seu artigo 196, estabelecendo que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988, s.p.). Assim, a Constituição Federal tornou o acesso à saúde um direito de todos, bem como um dever do Estado.

Seguindo os preceitos constitucionais temos que, à luz do artigo 197, a saúde é um serviço de relevância pública, devendo as ações e serviços de saúde, conforme estabelece o artigo 198, II, da Constituição Federal, terem “*atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*”. (destaque nosso). (BRASIL, 1988, s.p.).

Ademais, a Lei Federal n.º 8.080 de 1990, estatui, em seu artigo segundo que: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. (BRASIL, 1990, s.p.).

Nesta mesma Lei Federal, encontramos, no parágrafo 1º, do artigo 2º, no que consiste o dever garantidor do Estado em relação à saúde pública, dispondo, o referido dispositivo, o seguinte:

(...)

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1990, s.p.).

De mais a mais, de acordo com Henrique Hoffmann, nos dizeres de Mariana Pretel, a saúde pode ser entendida como “*um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano*”. Entende ainda que a garantia do direito à saúde compreende tanto um aspecto preservador, quanto protetor. Estando este ligado à um direito que

o indivíduo possui de se tratar e se recuperar de uma doença; aquele se liga às políticas de redução do risco de uma determinada doença. (HOFFMANN, 2005, s.p. *apud* PRETEL, 2010, s.p.).

Banda outra, o direito à vida deve se interpretar à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e tendo em conta que este princípio é, inclusive, um dos objetivos que a República Federativa do Brasil visa garantir, objetivando assegurar o mínimo necessário para uma subsistência digna do indivíduo, e por ser os tratamentos de saúde indispensáveis a qualquer cidadão, é reconhecido que o direito à saúde não se desassocia do direito à vida. Neste sentido temos o pensamento de André da Silva Ordacgy:

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais. (ORDACGY, 2007, s.p. *apud* PRETEL, 2010, s.p.).

Acerca da conceituação do direito ao acesso à saúde, é válida, ainda, a apresentação dos ensinamentos de Hwerstton Humenhuk, na tradução de Mariana Pretel, vejamos:

A saúde também é uma construção através de procedimentos. (...) A definição de saúde está vinculada diretamente a sua promoção e qualidade de vida. (...) O conceito de saúde é, também, uma questão de o cidadão ter direito a uma vida saudável, levando a construção de uma qualidade de vida, que deve objetivar a democracia, igualdade, respeito ecológico e o desenvolvimento tecnológico, tudo isso procurando livrar o homem de seus males e proporcionando-lhe benefícios. (HUMENHUK, 2002, s.p. *apud* PRETEL, 2010, s.p.).

Neste mesmo entendimento, Fernando de Oliveira Domingues Ladeira, com palavras destacadas de Eduarda Mallmann, ensina, acerca do direito à saúde, que este “[...] *configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas*”. (LADEIRA, 2009, s.p. *apud* MALLMANN, 2012, s.p.).

Indo na mesma direção, Uadi Lammêgo Bulos, por meio da obra de Eduarda Mallmann diz que a “*saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e espiritual do homem e, não apenas, a ausência de afecções e doenças*”. (BULOS, 2003, p. 1.291 *apud* MALLMANN, 2012, s.p.).

Diante disto, nota-se a importância do direito à saúde no nosso ordenamento jurídico. E, por se tratar de um direito social, é obrigação do Estado elaborar políticas públicas sociais e econômicas, como o fornecimento de medicamentos e de tratamentos necessários aos que cidadãos, para garantir não só a promoção da saúde pública, mas também a sua proteção e, em caso de deficiência na prestação desse direito, a sua recuperação. (Moura, 2013, s.p.).

Abordada a responsabilidade do Estado, o estudo avança para o desamparo estatal e a “produção” da loucura.

## O DESAMPARO ESTATAL E A “PRODUÇÃO” DA LOUCURA

Ainda que o filme reforce a crença social de que os transtornos mentais estão ligados, umbilicalmente, à violência, esta afirmação é guerreada pelos profissionais da área, como psicólogos e psiquiatras, alegando estes que, em verdade, o contrário se dá, na medida em que, de acordo com um levantamento da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a taxa de reincidência das pessoas portadoras de demência é de, apenas, 7% (sete por cento), em detrimento de um nível de reincidência de 70% (setenta por cento) dos indivíduos considerados como normais. (Oliveto, 2014, s.p.).

Entretanto, apesar destes dados, não é crível acreditar que, ao serem submetidos à acentuada carga de estresse, e diante de situações extremas de adversidade, considerando-se, ainda, a degradação do quadro de saúde proveniente do desamparo estatal, pessoas portadoras de enfermidades mentais não possam vir a, de fato, enlouquecerem. Nesta mesma linha, no filme “Joker”, Arthur alega o seguinte, *“eles acham que nós vamos ficar quietos e agir como bons meninos, que não se revoltam e não enlouquecem!”*, completando o seu pensamento ao questionar, *“o que você ganha quando cruza um doente mental solitário com uma sociedade que o abandona e o trata com lixo? Você ganha o que merece!”* (VIEIRA, 2020, s.p.).

Tomando isto como premissa, e a fim de evitar as problemáticas mais gravosas que podem, ocasionalmente, se derivar dos distúrbios mentais, é senso entre a psicologia de que a prevenção, elucidada, especialmente, pelo devido tratamento destes transtornos mentais, é imperiosa. Corroborando com esta ideia, temos:

Estado mental de risco é um conjunto de sintomas ou comportamentos que indicam a possibilidade do desenvolvimento de um transtorno mental grave. As pesquisas sugerem que uma intervenção nessa fase pode alterar o curso do transtorno, podendo reduzir o sofrimento do indivíduo e prevenir a conversão para quadros mais graves. É um dos campos mais promissores para pesquisas. (DUBUGRAS, 2012, p. 25 *apud* MUNIZ, 2014, s.p.).

Portanto, partindo deste entendimento do que é o estado mental de risco, e sabendo que a prevenção é o caminho mais promissor para evitar o agravamento do quadro clínico dos indivíduos que sofrem de transtornos mentais, temos que, uma vez estando controlados, sob o tratamento adequado, a pessoa acometida por distúrbios psicológicos não apresenta perigo (Barros, 2014, s.p.).

Diante disto, por estar inserido em uma sociedade caótica, bem como por ter o Estado eliminado todas as formas de acesso gratuito aos acompanhamentos psicológicos, Arthur Fleck acabou demonstrando em suas atitudes que a loucura – materializada por meio do cometimento de crimes – funciona, para ele, como uma zona de conforto na qual ele encontra sentido para a sua vida que havia sido completamente devastada, vindo a alegar que *“eu costumava achar que a minha vida era uma tragédia, mas agora eu vejo que é uma comédia”*, além de dizer que *“toda a minha vida eu achei que eu não existia realmente, mas eu existo, e as pessoas estão começando a perceber”*. Sacramentando, o nascimento do Coringa, Fleck diz que *“não tenha nada a perder, nada mais vai me machucar”*.

Valendo-se, novamente, de uma das falas de Arthur, sendo a de que “*a pior parte de ter uma doença mental é que as pessoas esperam que você se comporte como se não tivesse*”, é oportuno mencionar que, apesar de ter os seus direitos diversos aviltados, inclusive tendo a sua integridade física por várias vezes violada, em consonância, ainda, com o fato do Estado tê-lo furtado da imperiosa assistência, tanto no que se refere ao acesso à tratamento médico, quanto aos medicamentos necessários, o poder Público, por meio dos seus órgãos de repressão ao crime, ainda impôs à Fleck um último martírio, o de ser criminalmente responsabilizado pelos seus atos, conforme se demonstra no momento em que os investigadores tornam Arthur como alvo das investigações realizadas.

Em giro vizinho, e voltando aos ditames constitucionais, estabelecendo um vínculo, agora, entre o personagem principal da obra em comento e a sua provável responsabilização criminal, repousa no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que: “*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, no entanto, não parece razoável assegurar a garantia de um processo devido na forma da lei a alguém que, sequer, reconhece as suas implicações, haja vista a sua impossibilidade de compreender os termos do contrato social. (BRASIL, 1988, s.p.). Neste sentido, temos o seguinte:

(...) aos criminosos, um processo; aos idosos, um asilo de cuidados; a quem merecesse, a liberdade. O louco, desprovido de razão, era incapaz de discernimento quanto ao contrato social. Sua inadequação a esse contrato não podia ser vista como desobediência passível de punição, ao contrário dos cidadãos que, dotados pela razão da capacidade de conhecer, firmar e respeitar o contrato, descumpriam-no. Persistia, contudo, a necessidade social de exclusão do louco, justamente por sua incapacidade de cumprir e respeitar o contrato social. (Tenório, 2001, p. 22 *apud* Jacobina, 2003, p. 64).

Neste sentido, privando do devido, e, inclusive, constitucional, direito ao acesso à saúde um indivíduo portador de transtornos mentais dos tipos que acometem Arthur Fleck, indivíduo que, tomando aquele por base, contempla o mundo sob o estigma da crueldade humana, vindo, posteriormente a puni-los por seus atos, seria condenar estes indivíduos duplamente. (Oliveto, 2014, s.p.).

Em sendo assim, diante de tudo que fora exposto até o momento, temos como reconhecida a obrigação, por meio dos entendimentos e da legislação apresentada, que o Estado tem a obrigação de zelar pela saúde, *in casu*, especialmente, a mental dos cidadãos, principalmente porque, como fora comentado, a não prevenção, em momento oportuno, acarreta um agravamento – estado mental de risco – no quadro de saúde daqueles que já sofrem de algum transtorno psiquiátrico, o que pode levar o indivíduo nestas condições à estados de insanidade, vindo, assim, a se demonstrar socialmente perigoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo sido feita esta pesquisa, foi possível notar que, diferente do que pode se imaginar, o estigma carregado por indivíduos portadores de transtornos mentais, qual seja o de potencialmente criminoso, não reflete a realidade. No entanto, uma vez desamparando estes indivíduos, não é razoável esperar que eles se mantenham controlados e inofensivos para o restante da sociedade.

Observando o filme que foi utilizado como parâmetro para este trabalho, percebeu-se que, ao não fornecer assistências aos cidadãos portadores de transtornos mentais, furtando-os, ainda, do acesso à saúde, o Estado colabora com a produção do completo estado de loucuras destes indivíduos.

Foi possível observar, ainda tendo por base o filme em estudo, que a falta de assistência do Estado, seja como garantidor do acesso à saúde, ou como responsável por manter um bom ambiente social para a sua sociedade, além de potencializar transtornos já existentes – no caso do filme, a esquizofrenia do protagonista –, acaba por acarretar novos problemas – para Arthur Fleck, o desenvolvimento da sociopatia –.

Acerca disto, e a fim de conferir maior profundidade ao estudo do tema ora em análise, além de um paralelo teórico entre o que é estabelecido pela ciência sobre os transtornos que aparentemente acometem Arthur Fleck e as atitudes que este demonstra ao longo da obra, também foi realizado uma comparação entre a fixação e casos reais que envolvem os referidos transtornos.

Diante desta comparação foi possível verificar com mais clareza, não só os possíveis transtornos mentais que são suportados pelo protagonista do filme, mas, também, como tais transtornos podem ser majorados ou derivados do desamparo praticado pelo Estado em face dos seus cidadãos.

Partindo disto, o filme tomado como base para esta pesquisa deixou evidente que os problemas criados por Arthur estavam intimamente ligados à negligência das autoridades públicas, que, uma vez experimentadas por Arthur Fleck, o fizeram ir de um homem, embora mentalmente problemático, sem qualquer desvio de conduta, ou atitudes criminosas, para uma pessoa que passou a exercer desprezo pelo trato social, vindo a transgredi-lo por diversas vezes ao longo do filme.

Tornando os acontecimentos do filme em uma premissa, e trazendo-a para a realidade, esta se encontra corroborada pelo que é estabelecido pelos estudos que têm como objeto indivíduos com algum tipo de transtorno mental, na medida em que tais estudos preceituam, como demonstrado ao longo deste trabalho, que a prevenção – materializada em forma de cuidados adequados – é a melhor forma de evitar que pessoas com problemas mentais venham a ter o seu estado agravado.

Logo, se mostra imperioso que o Estado se mantenha implacável na observância da saúde pública, conferindo-a a devida proteção legal, além de buscar dar-lhe a necessária efetividade tanto no que diz respeito ao acesso, quanto no que concerne a eficiência dos meios pelos quais é prestada ao

cidadão, isto a fim de evitar que um problema de saúde pública acabe se tornando, assim como foi mostrado no filme analisado, em um problema de matéria criminal, causando, assim, problemas maiores para a sociedade, para o Estado e, especialmente, para o indivíduo que teve os seus transtornos agravados ou derivados da falta de atuação do Estado em um dos setores mais essenciais: a saúde.

No entanto, trazendo isto para a nossa realidade, a problemática no que concerne à matéria legal do direito à saúde, não reflete o problema aqui analisado, uma vez que, como demonstrado nesta pesquisa, a atual Constituição Federal de 1988 confere importância em grau máximo ao direito à saúde. Em sentido contrário, entretanto, caso o Estado não se mostre eficiente em assegurar tal direito, não é crível esperar que indivíduos com pré-disposição para um surto mental se mantenham lúcidos.

Desta forma, é imperioso que o Estado se mostre forte e ativo ao observar o direito constitucional do acesso à saúde. *In casu*, a especial atenção estatal deve se voltar para aquelas pessoas que sofrem de transtornos mentais, devendo, para tanto, dedicar esforço maior para melhoramento dos centros psiquiátricos, aumentando o seu alcance de atendimento, e, ainda, fornecendo com maior acessibilidade e acervo os medicamentos necessários para os mais diversos tipos de transtornos mentais.

Tendo estas providências sido tomadas, evita-se que indivíduos que já sofrem de alguma perturbação mental venham a ter o seu estado agravado, seja pelo avanço dos transtornos já existentes, seja pela aquisição de novos transtornos; isto sendo evitado, evita-se, também, que a marginalização destes cidadãos ocorra, visto que, como demonstrado nesta pesquisa, estando medicados e recebendo os devidos cuidados, pessoas portadoras de algum transtorno mental não tendem a ter comportamento violento, menos ainda criminoso.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Daniel Martins de. **Loucura não é crime**. Portal **estadão**, 2014. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/daniel-martins-de-barros/loucura-nao-e-crime/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado). Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Planalto, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 21 mar. 2021.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?**. Clyde, 2018. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FERREIRA, Wasney de Almeida. **Esquizofrenia e assassinatos: o caso do cartonista Glauco**. **Diário de contagem**, 2014. Disponível em: <http://www.diariodecontagem.com.br/>

Materia/7196/17/esquizofrenia-e-assassinatos-o-caso-do-cartunista-glauco/. Acesso em: 25 mar. 2021.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Saúde mental e direito: um diálogo entre a reforma psiquiátrica e o sistema penal.** Portal do ministério público federal. **Ministério Público Federal**, 2003. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/monografia\\_jacobina.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/monografia_jacobina.pdf). Acesso em: 06 mar. 2021.

LEITE, Alana Sheilla Brito. **Psicopatas e sociopatas: uma análise sobre os casos de Ed Gein e Ted Bundy. Âmbito jurídico**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatas-e-sociopatas-uma-analise-sobre-os-casos-de-ed-gein-e-ted-bundy/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MALLMANN, Eduarda. **Direito à saúde e a responsabilidade do Estado: o direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado pela doutrina e legislação uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão.** **DireitoNet**, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7652/Direito-a-saude-e-a-responsabilidade-do-Estado>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MARCELLO, Carolina. **Coringa (2019): análise e explicação do filme. Cultura genial**, 2019. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/coringa-analise-explicacao-filme/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MARQUES, Gabriella Vellasco. **Psicopatia: responsabilidade penal e as alternativas a privação de liberdade.** **Repositório**, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/777/1/Monografia%20-%20Gabriella%20Vellasco.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MOURA, Elisângela Santos de. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. Âmbito jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MUNIZ, Elianderson Antônio Quirino. **Saúde mental, crime hediondo e a responsabilidade objetiva do estado.** **Revista Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72690/tcc-2014-saude-mental-crime-hediondo-e-a-responsabilidade-objetiva-do-estado>. Acesso em: 06 mar. 2021.

OLIVEIRA, Isabela. **Psiquiatra aponta diferenças cognitivas entre assassinos que premeditaram crimes e os que agiram por impulso: para alguns profissionais, esse tipo de divisão pode ser muito reducionista.** **Saúde plena**, 2013. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2013/07/16/noticias-saude,194273/psiquiatra-aponta-diferencas-cognitivas-entre-assassinos-que-premedita.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2021.

OLIVETO, Paloma. **Estudos mostram que pessoas com transtornos mentais cometem menos crimes do que as ditas normais.** **Portal Uai**, 2014. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2014/05/15/noticias-saude,192424/estudos-mostram-que-pessoas-com-transtornos-mentais-cometem-menos-crim.shtml>. Acesso em: 06 mar. 2021.

PEREIRA, Valéria. **Grupo de apoio a familiares de esquizofrênicos.** **Repositório**, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168704/Valeria%20Pereira%20Psico%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PINTO, Ana Rita Nisa. **Relatórios de estágio e monografia intitulada “Esquizofrenia: patologia e estratégias terapêuticas”.** **Estudo geral**, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/84620/1/Pdf%20Final%20Rita%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Conteúdo jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/coluna/548/o-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do-estado-de-fornecer-medicamentos-e-tratamentos>. Acesso em: 06 mar. 2021.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **Desamparo aprendido: significado e dicas. Psicanálise clínica**, 2019. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/desamparo-aprendido/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SONSIN, Juliana. **Na mente dos psicopatas e sociopatas: entenda o que é o transtorno de personalidade antissocial!. Telavita**, 2019. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/transtorno-de-personalidade-antissocial/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; SAIBRO, Henrique. **Ed Gein, o louco carniceiro. JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/347778935/ed-gein-o-louco-carniceiro>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VIEIRA, Talita. **Coringa: um retrato da loucura social. Escola Monteiro**, 2020. Disponível em: <http://monteiro.g12.br/2020/02/28/coringa-um-retrato-da-loucura-social/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

**Recebido em:** 10 de janeiro de 2022

**Avaliado em:** 15 de setembro de 2024

**Aceito em:** 30 de setembro de 2024

**SEÇÃO II:  
DIREITO PENAL,  
PROCESSUAL PENAL E  
POLÍTICA CRIMINAL**

# A IRRELEVÂNCIA DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

THE IRRELEVANCE OF FORMAL AND CIRCUMSTANTIAL CONFESSION AS AN INDISPENSABLE REQUIREMENT OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP)

Paula da Silva Enricone<sup>1</sup>  
Flawbert Farias Guedes Pinheiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da confissão no artigo 28-A, Caput, do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alterado pela Lei n.º 13.964 de 2019, proposto pelo Ex-ministro da Justiça Sérgio Moro, que consiste em um ato jurídico pré-processual, firmado entre o Ministério Público e o acusado, assistido por um advogado nos casos que envolvam infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos, desde que preenchidos determinados requisitos legais. O ANPP surgiu com a finalidade de aliviar as demandas judiciais criminais, visando assim uma justiça mais célere, efetiva e de cunho negocial. Contudo, não é uma novidade, pois já se adotava acordos de não persecução penal em nosso ordenamento jurídico pátrio com a Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Criminais Especiais) e a Resolução 181/2017 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Dessa forma, percebe-se que o ANPP é mais um dos grandes instrumentos da inserção da Justiça Penal Negocial, juntamente com a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo.

**Palavras-chave:** Persecução penal; Justiça negocial; Confissão; Nemo Tenetur Detegere.

**ABSTRACT:** The current work the intent analyses the application of confession in Article 28-A, Caput, of the of the Non-criminal Prosecution (ANPP), altered by the Law n.º. 13.964 of 2019, proposed the Ex-minister of Justice Sérgio Moro, that consist in a pre-procedural juridical act, executed between the Public Prosecution and the accused, assisted for a lawyer in the cases that involves committed infractions without violence or serious threat, whose minimum culminated sentence must be less than 04 (four) years, as long as the specifics legal requeriments are filled. The ANPP arise with the purpose to relieve the criminal legal demands, aiming in this way a justice more fast, effective and a business nature. However, it's not a new, since it already embraced non-criminal prosecution agreement in our native legal order with the Law 9.099/95 Special Criminal Courts Law and the Resolution 181/2017 of CNMP (National County of Public Department). This way, as you can see the ANPP is one more of the big instruments of the insertion for Negotiation Penal Justice, together with Penal Transaction and the Conditional Suspension of the Process.

**Keywords:** Penal Prosecution; Negotiating Justice; Confession; Nemo Tenetur Detegere

<sup>1</sup> Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF

<sup>2</sup> Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto - RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba).

## 1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) em janeiro de 2020, que introduziu leis em nosso Código Penal e Processual Penal, surgiu um grande debate no meio jurídico, quanto à aplicabilidade do instituto positivado no art. 28-A do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP é o acordo celebrado entre o Ministério Público e o indigitado, assistido por um advogado nos casos que envolvam infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja inferior a 04 (quatro) anos, desde que preenchidos determinados requisitos, dentre os quais se destaca a confissão formal e circunstancial. (BRASIL, 2019)

Atualmente é claro o grande colapso vivenciado pela Justiça Criminal no Brasil, sobretudo, devido as grandes demandas judiciais, inclusive de crimes que necessitam de tempo para sua investigação criminal, desse modo, o ANPP foi agregado ao nosso sistema jurídico Processual Penal com a finalidade de se oportunizar ao investigado, através de um acordo, a não persecução do crime.

Dessa forma, estabeleceu-se que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal como medida despenalizadora, mediante confissão formal e circunstancial, tendo como um dos seus principais objetivos a celeridade da justiça criminal e a mais rápida efetividade do Judiciário.

Nesse sentido, surge o presente problema: seria a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal, um requisito legítimo e relevante juridicamente à propositura do ANPP?

Nossa hipótese inicial para resposta ao problema da pesquisa é de que não, por entendermos que a “confissão formal e circunstancial”, prevista no *Caput* do artigo 28-A, do CPP, se trata de clara ofensa aos direitos fundamentais e a princípios constitucionais, como também ao Princípio da Não Autoincriminação e a pactos internacionais, conforme pretendemos provar ao longo de nossa pesquisa.

Para tanto, levantamos, inicialmente, alguns pontos positivos acerca do Acordo de Não Persecução Penal, que ainda é visto como um meio recente de Justiça Negocial no Brasil, e que traz consigo pressupostos e condições para sua aplicação a crimes de menor e médio potencial ofensivo, que serão de grande valia para a celeridade processual penal, de modo que garantirá através de um acordo entre investigado e o Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, meios para que a vítima seja ressarcida em curto prazo e o investigado fique livre de antecedentes criminais. Contudo, também traz consigo alguns pontos negativos, a medida em que são questionadas limitações a direitos constitucionalmente previstos, a partir do momento em que se exige uma confissão em um negócio extrajudicial, sem valor probatório absoluto, de forma que a torna irrelevante e desnecessária.

Logo, as reflexões surgem quanto à aplicação prática, ao requisito confissão como um dos principais pressupostos para a celebração do acordo, já que inexistentes em outros institutos jurídicos, como por exemplo, na Transação Penal e na Suspensão Condicional do Processo, bem como a

dissonância com os princípios constitucionais e garantias fundamentais constantes em nossa Carta Magna, os quais serão explanados ao longo desse artigo.

Em linhas gerais, o presente artigo tem como objetivo colocar em pauta uma breve discussão sobre a confissão formal e circunstancial, no que diz respeito à desnecessidade da mesma e à sua irrelevância jurídica no ANPP e, por fim, mas não menos importante, sua afronta a determinados princípios e garantias fundamentais.

Faz-se, pois, necessário ressaltar a grande importância no meio jurídico que o Acordo de Não Persecução Penal terá nos próximos anos, em virtude da tendência cada vez maior da adoção de uma Justiça Penal Negocial no Brasil.

Vale ressaltar, que este é um conteúdo ainda não amplamente estudado, que tem como base de pesquisa os avanços dentro da Justiça Criminal, que vem apontando a confissão como a rainha das provas, em um Sistema Penal que não abandonou seus traços inquisitoriais.

Inicialmente será feita uma breve análise sobre a instauração de uma Justiça Consensual Penal no Brasil, para que se entenda o ANPP, atrelado a conceituação de Silva Sánchez “Direito Penal de Segunda Velocidade”, onde haverá uma mitigação e relativização dos direitos fundamentais através dessa adoção. Sendo, essa explicação inicial, necessária para que se entenda onde o Acordo de Não Persecução Penal se encaixa dentro do âmbito jurídico, bem como quais são as suas principais características.

Na seção seguinte do artigo serão colocados em pauta alguns pontos relevantes acerca do tema como seu cabimento, pressupostos e requisitos principais, desta forma, fazendo um paralelo mesmo que de forma breve, sobre Acordos de Não Persecução Penais já adotados pelo Brasil que possuem similitudes, sendo esses a Resolução 181, de 7 de agosto de 2017 e a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

Na terceira seção será explanada a irrelevância da confissão formal e circunstancial no ANPP, de forma que será elaborada sempre com as visões dos principais juristas sobre o assunto, como argumentos a favor da aplicação da confissão, bem como contra a sua aplicação, mostrando assim as diversas facetas da confissão dentro do próprio Acordo de Não Persecução Penal. E, da forma que será explanado, perceberemos a grande resistência em ser atribuída dentro do ANPP já que se trata de inserção inconstitucionalmente prevista com base no princípio do “*Nemo Tenetur Detegere*”.

O Princípio do *Nemo Tenetur Detegere*, mais conhecido como o Princípio da Não Autoincriminação terá uma subseção específica, visto a sua grande importância, sendo até um dos principais argumentos utilizados para a não necessidade da confissão formal e circunstanciada dentro do ANPP. Assim, será traçado um paralelo entre visões que dizem ferir tais Princípios e visões que os defendem.

Para confecção dessa pesquisa utilizou-se do método dedutivo, que segundo Gil (2008, pag.13), parte do geral para o particular, a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”. A abordagem utilizada foi a qualitativa, utilizando-se de procedimentos bibliográficos, documentais e materiais doutrinários, como também artigos científicos, de cunho exploratório, visto

que a pesquisa foi pautada em materiais já produzidos por determinados autores. Dessa forma, de acordo com Gil (2008, pag.27), “pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”.

Portanto, a presente pesquisa tem como cunho metodológico mostrar uma linguagem simples, clara e objetiva acerca do tema, para que independente do leitor, este artigo possa ser compreendido por toda sociedade. Sendo importante ressaltar que não se pretende esgotar a pesquisa sobre o tema, visto que se trata de uma recente inserção legislativa, e sim corroborar para a produção de mais conhecimento para a comunidade científica.

### **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL**

Para que se entenda como surgiu o Acordo de Não Persecução Penal é necessário que se faça uma breve análise dogmática do nosso Direito Penal Brasileiro, bem como dos preceitos que ele se baseia. Assim, serão explorados breves conceitos acerca da Justiça Penal Consensual, embasada em um Direito Penal de Segunda Velocidade, que teve como um dos principais percussores Silva Sanchez.

Podemos entender o Direito Penal de Segunda Velocidade como o modelo em que a pena privativa de liberdade, conforme a natureza do delito, é substituída pela pena restritiva de direito, de modo que se tem uma “flexibilização da pena”, havendo assim, como principal característica, a “relativização de direitos e garantias processuais penais”, sendo a punição do autor mais rápida. No entanto, se relativiza direitos fundamentais. (BYRON, 2017, s.p)

Para corroboração, Silva Sanchez (2002) preceitua que a adoção do Direito de Segunda Velocidade possui duas consequências: por um lado admitir que as penas não privativas de liberdade, vistas como mal menor, nas quais pode haver uma “flexibilização”, dada às circunstâncias da infração; por outro lado, faz-se necessário exigir que onde não couberem penas alternativas, como penas que impõem prisão, especialmente aquelas que são de longa duração, que seja mantido todo o rigor dos pressupostos clássicos de imputação de responsabilidade. (BONHO, 2006, s.p, *apud* Sanchez, 2002)

No Brasil, é importante falar que tais fundamentos de um Direito Penal de Segunda Velocidade tiveram seu primeiro surgimento com a Reforma Penal operada em 1984, de forma que foi consolidada pela lei 9.099/95 - Lei de Juizados Especiais Criminais. (JESUS, 2008, s.p)

Assim, falamos de uma Justiça Penal Consensual já adotada em nosso instituto jurídico, visto que já se trabalhava também o acordo de não Persecução Penal (ANPP), por meio da resolução 181/2017 do Conselho Nacional de Justiça, como também na Lei 9.099/95 - Lei de Juizados Especiais Criminais, onde se admite acordo entre as partes para que seja evitado um tramite processual.

### **Breves considerações: Resolução 181/2017 do Conselho Nacional de Justiça/Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95)**

A resolução 181/17 do Conselho Nacional de Justiça foi introduzida com a mesma justificativa do Acordo de Não Persecução Penal disposto no Artigo 28-A, onde se tem como finalidade a maior celeridade aos crimes mais graves, disponibilizando maior tempo ao Poder Judiciário, e ao próprio Ministério Público. Assim destaca a resolução 181/17 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 18º:

Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a quatro (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (Conselho Nacional do Ministério Público - Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

No entanto, essa resolução encontrou empecilhos em sua aplicação, visto que foi motivo de debates sobre a sua constitucionalidade. Dentre as críticas, podemos destacar a falta de legalidade da resolução, visto que não teve sua origem em lei federal, de modo que feria gravemente a Constituição Federal, pois o CNMP legislou em matéria processual penal, que é de competência exclusiva da União, conforme previsto no artigo 22, inciso I de nossa Carta Magna. (CAPRIOLLI, 2020, s.p)

A resolução 181/2017, mesmo encontrando dificuldades no âmbito doutrinário em relação à sua aplicação, se manteve firme até a inclusão do artigo 28-A, que veio a ser comemorado por trazer “segurança jurídica” na forma de lei inclusa no CPP, caindo assim por terra as inúmeras críticas por não ter tido sua origem em lei federal.

Assim, de acordo com o Procurador Federal Tassi (2021), a inclusão do artigo 28-A no CPP deu força de lei a uma resolução e ainda afastou as críticas da inconstitucionalidade.

Desse modo, Tassi (2021, s.p) afirma que:

Por força do novo artigo 28-A do Código de Processo Penal há superação do debate sobre a invasão legislativa presente na resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, ao estar o acordo de não persecução penal estruturado em lei formal.

A Lei [9.099/95](#) (Lei dos Juizados Especiais Criminais) tem como base os princípios norteadores da economia processual e da celeridade, não sendo diferente dos objetivos do novo ANPP.

Assim, para Lima (2017, p.1437):

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa tradicional jurisdição de conflito cede espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária do dano sofrido pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal (LIMA,2017, p. 1437)

Logo, a Lei 9.099/95 inaugurou uma nova perspectiva na ordem penal brasileira, com a complementação de uma justiça mais restaurativa, por meio de uma jurisdição consensual. Conforme cita Gustavo Bertho Zimiani (2020) – Especialista em Direito Processual Penal.

Com efeito, com o advento da Lei 9.099/95, inaugurou-se uma nova espécie de jurisdição no processo penal: a jurisdição consensual, que estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano, a aplicação de pena não privativa de liberdade, e procura evitar, tanto quanto possível, a instauração de um processo penal. (ZIMIANI, 2020, s.p.)

A barganha estabelecida nos artigos 76 e 89, da referida, lei trata de institutos como a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, que, como o ANPP, também possuem um acordo realizado entre Ministério Público e o acusado, mediante alguns requisitos.

Assim, são alguns pontos elencados da Transação Penal, de acordo com o art.76: o investigado ser réu primário; possuir bons antecedentes; boa conduta na sociedade; e o crime ser cominado com pena não superior a 02 (dois) anos.

Na transação Penal o acordo se faz após o oferecimento da denúncia, diferentemente do ANPP do art.28-A, que é proposto antes do oferecimento da mesma, dá mesma maneira se dá a condenação, onde não haverá uma análise de mérito, assim o acusado ficando livre de possíveis antecedentes criminais. Assim, como no ANPP o acusado também não poderá fazer uso do benefício dentro do prazo de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1995)

A suspensão Condicional do Processo, prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, também é vista como uma medida despenalizadora, vez que concede benefícios ao acusado mediante o cumprimento de requisitos, tais como: não responder a outro processo; ter sido condenado, não ser reincidente em crime doloso; bons antecedentes; e conduta social. Ademais, os mesmos requisitos que couberem na Transação Penal também são aplicáveis a Suspensão Condicional do Processo. (BRASIL, 1995)

É importante ressaltar que a Lei 13.964/19 não revogou o artigo 89 e nem outros artigos da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Porém, temos uma importante diferença entre esses dois institutos jurídicos, visto que a Suspensão Condicional do Processo, prevista na lei 9.099/95, não requer confissão formal e circunstanciada, nem o oferecimento de denúncia, já no ANPP, a confissão formal e circunstancial é requisito indispensável, segundo o artigo 28-A.

Desse modo, necessário se colocar em pauta um breve resumo sobre os principais pontos do artigo 28-A, no que diz respeito ao seu cabimento, pressupostos e requisitos.

### **Pontos relevantes acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - art. 28-A do CPP, *Caput***

O Direito Penal no Brasil, a cada dia, mais se aproxima de uma Justiça Penal Negociada, com a nova redação do artigo 28-A no CPP, fruto que teve como influencia o modelo *Plea Bargain*, tipo de Justiça Consensual Penal já adotada pelos EUA. (SALVEI LAI, 2019, s.p)

Retorna-se, portanto, na visão de Capriolli (2019, s.p) um dos inúmeros conceitos dado ao presente instituto em questão, como sendo um acordo pré-processual, de caráter bilateral, entre o

investigado e o representante do Ministério Público, dessa forma, podendo ser proposto por qualquer um dos dois lados, desde que presentes os requisitos e condições para propô-lo.

Para Cunha (2020, p.127), citado por Monteiro (2020, s.p), o Acordo de Não Persecução Penal pode ser conceituado como:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal possui a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, Código de Processo Penal, redação incluída pela Lei 13.964/19).

O artigo 28-A elenca ao longo dos seus cinco incisos e seus 14 parágrafos as condições a serem ajustadas entre o investigado e o Ministério Público para a obtenção do acordo. Assim, nos primeiros incisos do referido artigo temos condições que poderão ser ajustadas alternativamente ou cumulativamente pelo investigado no momento da negociação do acordo. Sendo elas, de forma sucinta: reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade; renúncia voluntária de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquirido com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público; prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), em local indicado pelo Juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária, que será revertida, preferencialmente, à entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pela infração; e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que seja proporcional e compatível com o crime imputado. (BRASIL,2019)

O parágrafo segundo desse artigo descreve quais são as causas impeditivas do ANPP, sendo: (I) quando couber transação penal, por ser mais benéfica ao imputado; (II) quando as circunstâncias pessoais do investigado não recomendem, por ser ele reincidente ou existirem elementos probatórios suficientes de que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes; (III) o investigado ter sido beneficiado, nos últimos 05 (cinco) anos, de ANPP, Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo; e (IV) o delito ser praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher em razão da condição de sexo feminino (violência de gênero). (BRASIL, 2019)

Dado o exposto, sobre os pressupostos, requisitos e cabimentos para a propositura do ANPP, são de extrema importância o levantamento de dados sobre os acordos que tiveram como base o art.28-A, que estão sendo recepcionados pelos investigados.

Assim, de acordo com a Revista Consultor Jurídico (2020, s.p), o MPF (Ministério Público Federal), ainda em setembro de 2020, já se tinha quase 5 mil acordos de não Persecução Penal proposto em todo país, a maioria deles ainda no mesmo ano.

Segundo os dados levantados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, tendo como fonte o Sistema único do Ministério Público Federal (2020, p.12), estão no topo dos acordos de não persecução penal os crimes de menor e médio potencial ofensivo, sendo os crimes de contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa e crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético e o de menor incidência o crime de falsidade ideológica.

Dado o exposto, é preciso que se analise o cerne da questão do tema proposto, em que a confissão é colocada como requisito indispensável à propositura do acordo, o que nos faz entrar na seguinte reflexão: seria a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal, um requisito legítimo e relevante juridicamente à propositura do ANPP?

## **DA IRRELEVÂNCIA DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

Diante de todas as considerações amplamente expostas é necessário o embate de ideias e a exploração do cerne da questão do presente artigo, em que se discute se a confissão formal e circunstancial é requisito do ANPP.

### **Da confissão no ANPP**

No que diz respeito a nossa Legislação Penal Processual podemos encontrar a confissão nos artigos 197 a 200 do CPP, que preveem o valor da confissão atrelada a outros elementos de prova, inclusive sendo confrontada pelo próprio juiz da causa em momento oportuno, como também é regido que o silêncio do acusado diante do interrogatório não importará confissão. (BRASIL, 1941)

Assim, a confissão é dentro do processo penal a admissão da imputação penal, o reconhecimento de culpa da responsabilidade que lhe é imposta, é a aceitação de determinado crime, em que o investigado admite ter praticado o fato delituoso e cumpre com as sanções penais impostas pelo Estado penalizador.

Nesse dado momento se faz necessário o conceito de confissão formal e circunstancial dentro do ANPP. A confissão formal refere-se à realização do acordo perante uma autoridade Pública, no caso em questão, perante o Ministério Público e o Defensor Público do acusado. É circunstancial, de acordo

com o dicionário online português, pois está “relativo a circunstancia,” “que depende de ou está ligado a uma circunstância ou a circunstâncias”. (CIRCUNSTANCIAL, 2020),

Nesse sentido, para Queiroz (2020) a “confissão formal e circunstanciada é, portanto, uma confissão simples e voluntária em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando à motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes”.

No entanto, afirmar que a confissão em sede de ANPP é “voluntária” trás diversas indagações, pois como afirmar ser ato voluntário do acusado, se para a obtenção do benefício lhe é imposto que o requisito confissão seja obrigatório?

### **Da irrelevância jurídica**

É perceptível em nosso Sistema Jurídico Processual Penal resquícios de um sistema ainda inquisitorial, onde a força estatal continua sendo utilizada de forma autoritária, atentando-se contra princípios fundamentais, pois a confissão é taxada como requisito indispensável ao ANPP, de maneira que o pensamento de Aury Lopes Jr (2019, p.583) vem a corroborar esse entendimento, quando este afirma que se deve “abandonar o ranço inquisitório”, onde a “confissão” era considerada “a rainha das provas”.

Complementa, ainda, nesse mesmo sentido, Rodríguez Cabezado (1996), citado por Monteiro (2020, s.p) que: "pode-se destacar como crítica a justiça penal negociada, a potencialização da confissão como a 'rainha das provas' e fundamento único para uma condenação”.

Assim, constituindo-se fundamento único, se mesmo cumprido os demais requisitos cumulativamente ou alternativamente, não for apresentada uma confissão formal e circunstancial da prática delitiva do crime ao Ministério Público, a barganha da propositura do acordo é inalcançável ao investigado.

A título de exemplo, dá já citada afirmação, a repórter Tábata Viapiana (2020, s.p), na Revista Eletrônica do Consultor Jurídico, menciona o caso que ocorreu na 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi negado a propositura do ANPP, em um caso de receptação, onde o investigado é réu primário, crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, cometida sem violência ou grave ameaça, e mesmo assim o Ministério Público não ofereceu o Acordo de não Persecução Penal.

De acordo com a repórter Tábata (2020), o Ministério Público do Estado de São Paulo alegou ser inviável a propositura do acordo, visto que “o acusado não confessou formal e circunstancialmente a autoria delitiva”. Ora, se presentes todos os demais requisitos, por que seria de suma importância a confissão formal e circunstancial do referido delito?

O artigo 155 do Código de Processo Penal prevê que a produção de provas seja feita perante uma autoridade judiciária e qualquer ato feito em uma fase pré-processual não motivará condenação, pois

ela formará a sua convicção baseada em elementos de provas produzidos em um contraditório judicial, salvo as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

O Relator Des. Leopoldo Augusto Brüggemann (2014) cita nesse sentido, Pacelli (2014, p. 411) que:

A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios, quando houver, diante do risco, sempre presente, sobretudo nos crimes societários, de autoacusação falsa, para proteger o verdadeiro autor. As razões são várias, da motivação afetiva ou afetuosa, àquela movida por interesses econômicos.

Diante disso, com base no artigo já supracitado e das considerações acima discorridas, recepcionar uma confissão advinda de um acordo de uma justiça penal negocial, baseada em elementos pré-processuais, sem a figura direta de um juiz, em que são limitados direitos e princípios constitucionalmente previstos, não possui juridicamente falando relevância alguma.

### **Da confissão e o princípio do *Nemo Tenetur Detegere*.**

O princípio da não autoincriminação, também conhecido como “Nemo Tenetur Detegere”, faz parte do rol de garantias processuais contidas na Constituição Federal, princípio este, que reguarda o acusado de não produzir provas contra si mesmo. (PEREIRA, 2020, s.p)

A respeito dessa garantia, temos mais uma das reflexões levantadas a cerca da irrelevância da confissão, de maneira que a sua inclusão no artigo 28-A está ferindo gravemente princípios constitucionais, bem como tratados internacionais, dos quais o Brasil faz parte, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Logo, as garantias processuais mencionadas encontram-se previstas no art.5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. (BRASIL, PLANALTO, 1998)

A exigência da confissão para a concessão do benefício afronta o art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 8. Garantias judiciais. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. (Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos, “Pacto de San José de Costa Rica”, 1969)

Cardoso (2020, s.p) diz não haver espaço para negociações quando se fala em, principalmente, direito ao silêncio, afirmando ainda que o investigado confessa se quiser. Desse modo, sendo a confissão uma faculdade para obtenção do acordo e não devendo ser compelido a confessar formal e circunstancialmente para obtenção de um direito, colocando em voga outro direito que já é lhe conferido, neste caso o direito de permanecer calado.

Assim complementa que, mesmo o investigado não confessando não lhe poderá ser tolhido o direito do acordo, visto que preencherá os demais requisitos. Levanta, ainda, a hipótese da confissão, sendo equivalente a uma forma de coação, visto que, não é livre nem espontânea, sendo assim nem um pouco voluntária, já que se trata de uma exigência, e desse modo ferindo gravemente o princípio do *Nemo Tenetur Detegere*. (CARDOSO, 2020, s.p)

Conforme o disposto é perceptível a afronta contra princípios constitucionalmente previstos, de forma que se demonstra enfática a irrelevância da Confissão no ANPP. De modo que sua obrigatoriedade também vem sendo discutida pelos juristas, pois ao mesmo tempo em que consideram um grande passo para uma justiça mais célere, percebem um retrocesso ao se requisitar a confissão como um dos seus pressupostos.

Nesse sentido, Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020, p.11) reforçam:

Acontece que se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação entra a confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais claro quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por tendo de optar entre dois caminhos danosos. Trata-se de imposição de uma situação tido por negocial, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes. (2020, p.11)

Nesse sentido, levanta-se a hipótese de uma confissão viciada, em que é aceita com base no que seria menos danoso para o investigado, sendo uma opção para um inocente que diante da situação acha melhor aderir a um ANPP, do que passar por um tramite processual desgastante com anos de demora, contudo tortuosa, por ter que aceitar confessar diante do Estado um delito que não cometeu.

Para Melo e Broeto (2020, s.p) o requisito confissão elenca diversos questionamentos, ao mesmo tempo em que afirmam não equivaler ao reconhecimento de culpa, considerando assim uma situação bastante delicada.

Quanto as principais reflexões, não obstante das mesmas do presente artigo:

Ora, se o acordo não implica no reconhecimento de culpa, não podendo ser usado em desfavor contra o investigado, por qual motivo exigir-se uma confissão circunstanciada? Para prejudicar, posteriormente, o “beneficiário” da medida, empregando sua confissão para responsabilização extrapenal? Para utilizar-se, em caso de descumprimento do ANPP, essa confissão como elemento de prova no mesmo processo? (Melo e Broeto, 2020, s.p).

No que diz respeito a inserção legislativa nas promotorias, entende o Promotor de Justiça André Luis Alves de Melo (2020, s.p) em seu artigo intitulado “A Disfuncional Confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)”, que houve uma “Segurança Jurídica,” e, que a “inserção legislativa foi importante”, visto que já havia possibilidade de acordos nos delitos de menor ofensividade na Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), como também nos crimes de maior ofensividade, como na Lei de Colaboração Premiada.

Contudo, ao mesmo tempo em que ele considera importante a inclusão legislativa do ANPP, ele tece críticas duríssimas a cerca da confissão como requisito indispensável, chegando até a denomina-la

como “Disfuncional”. Assim nas palavras do Promotor de Minas Gerais “(...) A disfuncionalidade da exigência da confissão que nada vale juridicamente”. Vai ainda mais afundo, e preceitua que a confissão “não tem validade alguma se o acordo for descumprido, e deve ser retirada dos autos, se for para a fase de instrução”.

Dessa forma, afirmando a presente questão suscitada, de que a confissão não possui validade alguma, caso o acordo seja descumprido pelo investigado, de maneira que se torna disfuncional a sua exigência no ANPP.

Nesse mesmo cerne enfático, Betta (2020, s.p.), Defensor Público do Rio de Janeiro, afirma que, “deve ser afastado o requisito da confissão para formulação do ANPP, tendo em vista sua inconstitucionalidade”, pois além de não possuir relevância dentro do ANPP, afronta princípios constitucionalmente previstos.

Contudo, para alguns doutrinadores, como Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha (2017), grandes defensores da adoção da Justiça Penal Negociada, assim como do chamado ANPP, afirmam que “Quanto à legalidade estrita, não se verifica qualquer prejuízo ao indigitado/réu, pois o instituto não amplia o poder punitivo do Estado”.

Desse modo, se não possui o *Jus Puniendi* não há prejuízo para o investigado. Eles afirmam que muito pelo contrário, a Justiça Penal Negociada é um instituto que beneficia o investigado e que, “além da diminuição da pena, não experimentará qualquer sentença penal condenatória contra si proferida.” (SOUZA, CUNHA, 2017, s.p)

Contudo, não é garantido ao investigado que a sua confissão não motivará o juiz em uma possível audiência de instrução ou que ela não o acompanhará em outras esferas judiciais. Assim, fica a clara persistência em se analisar uma confissão dentro de um acordo pré-processual que não embasa condenação. É que, por si só, não é objeto absoluto de prova, mas traz insegurança por se tratar de uma inserção normativa que será bastante utilizada pelo Judiciário Criminal.

Dessa forma, é visto que a Justiça Penal Negociada é uma “carta na manga” para o Poder Judiciário, haja vista que grande parte do tramite processual será suprido pelos novos acordos que estarão por vir, porém o que se analisa no presente artigo não é a aplicação ou não de uma Justiça Penal Negociada e sim de uma Justiça Consensual, onde o investigado possua paridade de armas e que não lhe seja suprido direitos já predeterminados, para que outro direito venha a lhe beneficiar.

É necessário que se entenda que não se tira um direito para que possa gozar de outros, principalmente concernente a garantias fundamentais, a princípios constitucionais, e, sobretudo, uma confissão que, em nada agrega ao acordo, bem como traz dúvidas ao investigado sobre possível prejuízo, podendo ser sua obtenção aceita até mesmo por um inocente, para que seja evitado um longo processo judicial.

De fato, é notório perceber a grande importância dos Acordos de Não Persecução Penal já a dotados pelo Brasil e seus vários benefícios. No entanto, é necessário enfatizar que não se está aqui a

defender a retirada integral do Acordo de Não Persecução Penal do texto do nosso Código de Processo Penal, mas sim a supressão do trecho da “confissão formal e circunstancial” do *Caput* do artigo 28-A, por se demonstrar irrelevante juridicamente, como também se tratar de clara ofensa aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais, como o princípio da não autoincriminação, e também a pactos internacionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações obtidas no presente estudo, fica evidente que “o novo Acordo de não Persecução Penal”, já incluso em nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A proveniente do Pacote Anticrime, na visão de alguns juristas trouxe celeridade a Justiça Penal Brasileira, sendo passado despercebido pelos mesmos o termo confissão.

De fato, seus pressupostos, condições, bem como a aplicação dessa medida para crimes de menor e médio potencial ofensivo, serão de grande valia para a celeridade processual penal, de forma que garantirá através de um acordo entre investigado e o Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, meios em que a vítima seja ressarcida em curto prazo e o investigado fique livre de antecedentes criminais.

No entanto, a grande importância do presente estudo se dá quando falamos de limitações a direitos constitucionalmente previstos, sendo assim, de extrema necessidade coloca-los em pauta, pois não se discute e nem relativiza a troca de um direito por outro, e nem lhe é garantido que a possível confissão não possa vir prejudicar futuramente o direito do investigado ou que não poderá interferir em outras esferas cíveis.

Conforme analisado, diante várias citações de grandes juristas, pode-se identificar a desnecessidade da confissão como fator indispensável ao acordo, pois foi visto que a palavra confissão carrega em si uma conceituação bastante abrangente sobre a prática delitiva de um possível crime cometido, podendo a confissão até mesmo estar viciada por algum tipo de coação moral ou até mesmo física, dependendo da situação em que o indigitado se encontre, e por muitas vezes se ver obrigado a confessar algo que não fez para que não seja réu em um processo que muitas vezes durará anos.

Como visto, o Princípio do *Nemo Tenetur Detegere* é o principal argumento embasador da presente pesquisa, de modo que a maioria das pesquisas feitas pelos juristas levantam a mesma questão aqui discutida. Assim, avalia-se que a confissão conceituada no *Caput* do art.28-A pode sim vir a interferir em uma decisão de sentença, caso o investigado por algum motivo não venha a cumprir o acordo, o que confirma a nossa hipótese inicial para o nosso problema de pesquisa.

É necessário, ainda, enfatizar que não se está aqui a defender a supressão do Acordo de Não Persecução Penal do texto do nosso Código de Processo Penal, mas sim a supressão do trecho da “confissão formal e circunstancial” do *Caput* do artigo 28-A, por se tratar de clara ofensa aos direitos

fundamentais e a princípios constitucionais, como também ao Princípio da Não Autoincriminação e a pactos internacionais.

Logo, o presente artigo conseguiu responder a problemática da questão ao longo de uma grande pesquisa acerca do conteúdo, onde foram utilizadas várias fontes bibliográficas, como também vários trabalhos científicos com o mesmo teor.

Dessa forma, conclui-se que, existem várias visões sobre a irrelevância da confissão dentro do ANPP, porém é necessário que se entenda que a sua inclusão, já aderida no CPP, divide opiniões como já visto, sendo o principal argumento utilizados pelos defensores da retirada da confissão formal e circunstancial dentro do ANPP, que ela nada vale juridicamente, pois vai de encontro a princípios fundamentais já estabelecidos pela nossa Carta Magna.

Por fim, ressalta-se que não se tem como objetivo principal deste artigo esgotar o tema em seus vários aspectos jurídicos, mas sim corroborar com a comunidade científica, visto que se trata de um assunto ainda novo em nosso ordenamento jurídico e que com certeza será objetos de mais discussões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETTA, Emerson De Paula. **Acordo de não Persecução Penal e a reincidência**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-12/tribuna-defensoria-acordo-nao-persecucao-penal-reincidencia>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 de janeiro de 21

BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

BRASIL, SENADO, **Lei 9.099/95, Lei Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**: Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BYRON, Paulo. **Velocidades do Direito Penal**. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/463153228/velocidades-do-direito-penal>> Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BONHO, Luciana Tramontin. **Noções introdutórias sobre o direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8439/nocoes-introductorias-sobre-o-direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2020

BRÜGGEMANN, Leopoldo Augusto. **Apelação Criminal n. 2013.065556-8, da Capital**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/confissao-testemunhas-servem-prova.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

CARDOSO, Andrade [Arthur Martins](#). **Da Confissão no Acordo de não Persecução Penal**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. **Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

CIRCUNSTANCIAL. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 27/07/2020.

Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, 2º. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.”** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

JESUS DE, Damásio. **Direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10836/direitopenal-do-inimigo>>. Acesso em: 27 de dezembro de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p.1437.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOVATTO, Aline Correa, Daniel Correa. **Confissão como (Des) Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17/10>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

MONTEIRO, Pedro. **Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

MELO E BROETO. Valber, Filipe Maia. **Acordo de não Persecução Penal e suas relevantes Implicações no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=917&artigo=acordo-de-nao-persecucao-penal-e-suas-relevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 14 de março de 2021.

PEREIRA, Sobrinho Micael. **A incompatibilidade do artigo 28-A do código de Processo penal**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55881/a-in-compatibilidade-do-artigo-28-a-do-cdigo-processo-penal-com-o-devido-processo-legal-penal>>. Acesso em: 04 de janeiro de 21.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não Persecução Penal lei 13.964/19**. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

SAUVEI LAI. **Primeiras Impressões sobre o acordo de não persecução Penal.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

SOUZA, Renée do Ó; LIMA, Rogério Sanches de. **A legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: uma opção legítima de política criminal, 2017.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60861/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcaolegitima-de-politica-criminal>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2021.

TASSI, Adell Ell. **Acordo de Não Persecução Penal Possibilidade Vinculada a Observância da Constituição Federal.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318960/o-acordo-de-nao-persecucao-penal--possibilidade-vinculada-a-observancia-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

VIAPIANA, Tábata. **MP precisa informar acusado sobre termos do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/mp-informar-acusado-terminos-acordo-nao-persecucao>>. Acesso em: 15 de março de 2021.

ZIMIANI, Gustavo Bertho. **Justiça Penal Consensual e a lei 9099/95.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-a-lei-no-9-099-95/>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

**Recebido em:** 08 de junho de 2021

**Avaliado em:** 20 de junho de 2024

**Aceito em:** 30 de agosto de 2024